



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 286, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

CÓDIGO DE POSTURAS. DISPÕE SOBRE AS REGRAS DISCIPLINARES DAS POSTURAS DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO PODER DE POLÍCIA, DE HIGIENE PÚBLICA, DE COSTUMES LOCAIS E DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL, COMERCIAL E PRESTADORAS DE SERVIÇOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre as regras disciplinares das posturas do Município em relação ao poder de polícia, de higiene pública, de costumes locais e de funcionamento dos estabelecimentos de natureza industrial, comercial e prestadora de serviços, garantindo, assim, as relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º. Definem-se como posturas, os comportamentos positivos esperados por parte dos cidadãos em relação a determinados fatos.

§ 2º. Todas as posturas obedecerão às normas deste Código e às diretrizes do plano diretor, em consonância com as normas ambientais federais e com as resoluções do Conselho Nacional De Meio Ambiente- CONAMA.

Art. 2º. Competirá aos funcionários municipais, conforme suas atribuições, fiscalizar as posturas do Município, através de meios de polícia administrativa, e realizar vistoria, sempre que necessária, quando do licenciamento e localização de atividades.

Parágrafo Único. Todas as infrações, penas e processos de execução serão estabelecidos neste Código, conforme suas especificações.

Art. 3º. Os casos omissos nesta lei serão tratados pelas secretarias e respectivos órgãos competentes e suas deliberações deverão seguir os princípios gerais das demais Leis da Legislação Urbanística Estadual e Federal.

Art. 4º. Quando se tratar de matérias que não sejam atribuições do Município, as mesmas deverão ser encaminhadas aos respectivos órgãos de outras esferas de governo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Para que seja garantido o zelo pela higiene e a melhoria da qualidade de vida da população, caberá ao Município, fiscalizar a aplicação da presente lei em:

- I - matadouros e abatedouros;**
- II - edificações instaladas na zona urbana e rural;**
- III - feiras livres e mercados públicos;**
- IV - terrenos da zona urbana e rural;**
- V - sanitários de uso público;**
- VI - quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;**
- VII - logradouros e áreas de uso público;**
- VIII - edificações unifamiliares e multifamiliares;**
- IX - pontos de comércio ambulante, fiteiros e outros.**

SEÇÃO II
DA LIMPEZA E SALUBRIDADE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 6º. O Município executará, diretamente ou por concessão às empresas especializadas, o serviço de limpeza das vias, praças e logradouros públicos.

Art. 7º. Os comerciantes, os industriais e os demais cidadãos estabelecidos na cidade, vilas e povoados inseridos na circunscrição do Município serão responsabilizados pela execução da limpeza do passeio fronteiro às suas moradias ou estabelecimentos em geral.

§ 1º. Os serviços de varredura ou lavagem deverão ser executados em horários coerentes com o menor fluxo de veículos e de transeuntes.

§ 2º. É vedado o lançamento de resíduos provenientes de varredura do interior das edificações, terrenos e veículos para as vias públicas, como também o lançamento de quaisquer materiais ou resíduos sob o leito das vias, logradouros públicos, terrenos e bocas de lobo.

Art. 8º. O escoamento proveniente das águas de galerias pluviais, valas e sarjetas ou canais das vias públicas não poderá ser impedido, alterado ou modificado, nem tampouco seus condutores poderão ser obstruídos por resíduos dispensados por nenhum cidadão.

Art. 9º. Com o propósito de assegurar a higiene pública de maneira geral, é vedado:

I - executar serviços de lavagem de roupa, veículos e animais, como também se banhar em logradouros públicos ou ainda utilizá-los de forma não condizente com a sua natureza;

II - escoar águas poluídas procedentes das edificações em geral para a via pública;

III - lançar, nas vias públicas, quaisquer materiais ou dispositivos que comprometam seu asseio;

IV - queimar, no interior de qualquer local, lixo, detritos ou materiais que comprometam a segurança das habitações circunvizinhas;

V - executar, em vias públicas, serviço de aterro com materiais inapropriados e detritos;

VI - executar serviços de escavação, remoção ou alteração do pavimento, passeio e meio-fio sem prévia autorização do órgão ambiental do município;

VII - provocar ou impedir, através de quaisquer meios, o trânsito de pedestres ou veículos;

VIII - fazer uso de escadas, janelas ou varandas, com frente voltada para a via pública para secagem de roupas ou quaisquer outros objetos, tais como vasos, que possam representar perigo aos transeuntes;

IX - permitir escoamento de águas provenientes de aparelhos de ar condicionado;

X - instalar condutos ou passagens de qualquer natureza em superfícies subterrâneas ou elevadas, atravessando logradouros públicos, sem a prévia autorização do Município;

XI - poluir ou comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público em caixas d'água, lagos, chafarizes e similares.

Art. 10. Quando do transporte de entulhos, pedras, terra e areia, ou nos casos de materiais que necessitem de embalagens apropriadas, os mesmos deverão ser cobertos com lonas ou toldos durante a sua condução, de maneira a não ultrapassarem as bordas das carrocerias.

Art. 11. É de responsabilidade do Município a retirada de animais mortos das vias, terrenos e logradouros públicos.

Subseção II

Da Limpeza Urbana

Art. 12. Neste Código, os diferentes tipos de lixo foram assim classificados:

I - lixo especial – aquele que, devido aos seus compostos agressivos, necessita de cuidados

especiais no seu acondicionamento, bem como na sua coleta e na sua disposição final, para não haver danos ambientais;

II - lixo hospitalar - aquele proveniente de hospitais e congêneres e que deverá ser submetido a tratamento em conformidade com a Legislação do CONAMA;

III - lixo público - aquele que provém dos serviços de limpeza urbana realizada em logradouros públicos, calçadas e depósitos públicos;

IV - lixo radioativo - é aquele que possui regulamentação da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

V- Os resíduos provenientes de produtos farmacêuticos e de reativos biológicos, deverão ser tratados de forma que eliminem riscos ambientais anteriores à sua destinação final.

VI - lixo ordinário domiciliar - aquele procedente de residências, imóveis ou quaisquer outros estabelecimentos, com acondicionamento para coleta normal;

VII - lixo ordinário domiciliar em excesso é aquele constituído de:

- a) resíduos provenientes de oficinas e estabelecimentos industriais;
- b) materiais provenientes de mudanças e congêneres, móveis, colchões etc.;
- c) resíduos e entulhos provenientes de construções ou demolições;
- d) materiais provenientes de serviços de limpeza e corte de árvores em jardins e quintais particulares;
- e) lixo ordinário domiciliar que ultrapasse a cota da coleta normal.

Art. 13. As fontes geradoras de lixo especial deverão ser responsáveis pelo tratamento dos seus resíduos, observando-se as legislações ambientais vigentes.

Art. 14. Quando se tratar de lixo ordinário domiciliar em excesso, a coleta e o transporte poderão ser realizados pela parte interessada, usando seus próprios recursos para local preestabelecido pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Único - A parte interessada, quando não dispuser de meios de transporte, efetuará pagamento dos custos públicos dos serviços de destinação final do lixo, que serão definidos pelo órgão competente.

Art. 15. A higiene pública deverá ser mantida em todo o Município, não se permitindo o acúmulo de detritos ou de qualquer tipo de material inservível.

Art. 16. O Município será diretamente responsável pela execução dos serviços de limpeza e de

fiscalização do lixo, bem como pela manutenção do zelo e pela realização da coleta, dando destino final ao lixo, em todas as zonas da cidade, observando-se as legislações pertinentes ao meio ambiente e às demais esferas.

Parágrafo Único. Serão considerados serviços de limpeza urbana os de capina, varrição, coleta e destino final dos materiais inservíveis, oriundos da execução desses serviços.

Art. 17. O Município poderá outorgar os serviços de limpeza por intermédio de terceiros, sendo estes obrigados a realizar o estabelecido neste Código bem como os instrumentos legais incluídos e mencionados nos contratos vigentes.

Art. 18. Competirá ao órgão responsável pela limpeza urbana, atender aos seguintes requisitos:

I - prender animais que se encontrarem soltos nos logradouros públicos;

II - fiscalizar e controlar a destinação final do lixo hospitalar, observando a legislação vigente;

III - auxiliar nos serviços de fiscalização do lixo especial e do radioativo, contatando os entes competentes para tais fins;

IV - executar os serviços de coleta e varrição, nos logradouros públicos, conforme o estabelecido, transportando os detritos, apropriadamente, para a sua destinação final;

V - informar ao órgão competente do Município, quando houver capturas de animais, para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis contra os proprietários ou responsáveis pelos mesmos, em caso de omissão destes;

VI- executar os serviços de coleta de resíduos domiciliares, bem como garantir para o mesmo uma destinação final adequada.

Art. 19. O Município é o proprietário de todo lixo domiciliar urbano, quando colocado no logradouro público para a coleta, não sendo permitido o manuseio do mesmo, por terceiros.

Art. 20. A limpeza e a conservação do suporte das lixeiras fixas são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel, em cujo alinhamento estiverem assentados.

Art. 21. O Município poderá permitir a queima de lixo a céu aberto quando houver uma emergência sanitária, excetuando-se a zona urbana.

Art. 22. O poder público municipal executará o monitoramento dos líquidos percolados dos aterros de todo lixo do Município.

Art. 23. Os resíduos provenientes de cemitérios, de necropsia, exumações e outros, deverão ser incinerados em fornos apropriados, conforme anuência do órgão ambiental do Município.

Art. 24. Quaisquer resíduos lançados em logradouros públicos e terrenos vazios deverão ser retirados pelos seus proprietários ou responsáveis.

Parágrafo Único - A não efetuação dos serviços citados no *caput* desse artigo no prazo estabelecido pelo Município, implicará na execução desses serviços pelo órgão municipal competente e na cobrança de uma taxa, variando entre R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) à R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais), dependendo do volume de resíduos.

Art. 25. Não será permitido:

I - transportar ou conduzir, sem os cuidados devidos, quaisquer materiais em logradouros públicos que venham a prejudicar os serviços de limpeza urbana;

II - queimar lixo a céu aberto;

III - colocar o lixo domiciliar urbano para coleta no dia anterior ao determinado para ser retirado;

IV - amontoar resíduos que possam provocar risco à saúde pública, em quaisquer terrenos ou estabelecimentos;

V - o funcionamento de depósitos de papéis usados e congêneres em zonas de residências;

VI - transportar, através de veículos de tração humana, o lixo estabelecido no *caput* do Art.12, com exceção do lixo ordinário domiciliar excedente;

VII - usar, na agricultura e na alimentação de animais, lixo "in natura";

VIII - lançar no lixo domiciliar, cartuchos recarregáveis de impressora, baterias de telefone celulares e similares;

IX - fazer funcionar incineradores, bem como aterros sanitários sem a permissão do órgão competente do Município, contrariando as legislações vigentes;

X - lançar lixo em quaisquer logradouros públicos, bem como em terrenos particulares, margens de rodovias e ferrovias;

XI - executar serviços de reparos em veículos, ou qualquer outro equipamento, em logradouros públicos quando esta atividade causar prejuízos à limpeza urbana ou ao meio ambiente;

XII - vazar ou descarregar águas servidas de qualquer natureza em logradouros públicos;

XIII - lançar, depositar ou atirar em córregos, riachos, canais, lagos, lagoas e rios ou às suas

margens, resíduos de qualquer natureza que prejudiquem a limpeza ou o meio ambiente.

Art. 26. Os proprietários de cachorros e outros animais serão responsabilizados pela execução dos serviços de coleta das fezes dos mesmos, quando localizadas nas calçadas e logradouros públicos.

Art. 27. O órgão municipal encarregado da limpeza urbana emitirá normas e regras referentes aos serviços de manipulação, acondicionamento, transporte e disposição final de todo lixo proveniente de hospitais e congêneres, observadas as resoluções do CONAMA.

Art. 28. Competirá ainda ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, as seguintes atribuições:

I - elaborar itinerários e horários para a coleta, não excedendo o período máximo de 48h (quarenta e oito horas) entre aqueles;

II - informar à população, quando necessário, as mudanças referentes ao disposto no inciso I, através dos meios de comunicação.

III - estabelecer regras para destinação final do lixo domiciliar, quando não for possível realizar coleta;

IV - colocar, no Município, dispositivos específicos de lixo, tais como coletores;

V - a execução dos serviços de coleta do lixo deverá ser feita em veículos adequados ao tipo de lixo.

Art. 29. Os funcionários responsáveis pelo serviço de coleta, transporte e destinação final do lixo deverão executá-los sobre proteção, conforme legislação competente para prevenção de acidentes e contaminação.

Art. 30. Todos os estabelecimentos destinados ao comércio, inclusive os ambulantes, deverão ser dotados de dispositivos específicos para captação de lixo e resíduos em pequena proporção, para utilização do usuário.

Parágrafo Único – A coleta do lixo no setor comercial será realizada pelo órgão municipal competente, no intervalo entre 19h00 (dezenove horas) e 07h00 (sete horas).

Art. 31. O lixo de origem animal, tais como: ossos, vísceras, peles e congêneres, deverão ser transportados de forma que não haja o escoamento dos mesmos para os logradouros públicos.

Art. 32. Os materiais inertes que não causarem agressão ao meio ambiente poderão ser aterrados, conforme parecer do órgão competente do Município.

Art. 33. O lixo sólido proveniente de terminais rodoviários e aeroportos deverá ser incinerado no próprio local ou submetido à coleta, de acordo com regras determinadas pelo órgão competente do Município, observando-se a resolução CONAMA Nº 308, de 21 de março de 2002.

Art. 34. Quando as vias públicas forem acometidas por resíduos de lixo, durante o processo de carga e descarga de veículos, os responsáveis pelos imóveis deverão tomar as medidas cabíveis para que seja providenciada a limpeza das mesmas.

Parágrafo Único - Durante os serviços de carga e descarga dos veículos, as calçadas e vias públicas não poderão ser interditadas.

Art. 35. Os serviços de limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças com os imóveis serão de responsabilidade dos funcionários desses, efetuando-as em horário coerente com o pequeno tráfego de pessoas.

SEÇÃO III DOS TERRENOS EM GERAL

Art. 36. Os terrenos não edificados, bem como os pátios e quintais localizados em todas as zonas urbanas do Município, deverão ser mantidos limpos e isentos de quaisquer materiais ou substâncias que comprometam a segurança pública, o meio ambiente e a saúde.

§ 1º. O não cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, constatado pelo órgão competente do Município, dará autonomia a este para executar a limpeza, utilizando-se dos próprios meios e recursos, sendo o proprietário ou inquilino responsabilizado pela compensação dos custos de execução dos serviços do erário público nos moldes do artigo 24 § único, como também pelo pagamento da multa aplicada a critério do órgão competente.

§ 2º. O valor a ser cobrado referente a sanção disposta no *caput*, variará de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a critério do Órgão competente do Município.

Art. 37. Não serão permitidas a abertura de fossas, buracos, guarda de lixo e de animais nem a utilização de quaisquer materiais que não estejam de conformidade com o disposto neste Código.

Art. 38. Quando da existência de erosão nos terrenos de forma a comprometer a limpeza ou a segurança das áreas circunvizinhas, os seus proprietários deverão executar as obras que forem indicadas pelo Município.

Art. 39. Será de responsabilidade dos proprietários dos terrenos, a execução dos serviços de muro, cercamento e a drenagem, quando necessários, conforme os prazos estabelecidos pelo Município.

Art. 40. Todos os terrenos na zona urbana, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio e linha d'água, deverão ter os serviços de pavimentação do seu passeio executados por seus proprietários, de acordo com as normas estabelecidas pelo Município.

Parágrafo Único- A não execução dos serviços estabelecidos no *caput* deste artigo permitirá, ao órgão competente do Município, notificar e autuar o proprietário infrator.

SEÇÃO IV DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Subseção I Dos Objetivos

Art. 41. O presente capítulo regula o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Queimadas, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria, tendo por objetivos:

- I -** disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança;
- II -** regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação destas com o seu entorno;
- III -** estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território;
- IV -** ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana.

Art. 42. A localização de quaisquer usos e atividades no Município dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1.º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos por órgãos públicos.

§ 2.º Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de aprovação desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela instituídas.

§ 3.º O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços sem a necessária licença do órgão competente da Prefeitura Municipal constitui infração à presente Lei e estará sujeito a embargo e multa, na forma de penalidade pecuniária, à razão de 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) por autuação ao estabelecimento.

§ 4.º A suspensão do embargo de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 43. As edificações escolares guardarão a distância mínima de 3,00m (três metros) de todas as divisas do lote, com exceção das edificações de apoio, que obedecerão aos parâmetros da zona a que pertencem.

Art. 44. A certidão autorizativa para implementação de qualquer atividade no Município abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e, nos exercícios subseqüentes, apenas a fiscalização de funcionamento.

Parágrafo Único - Será exigida a renovação da Certidão para localização sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO V
DAS EDIFICAÇÕES

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 45. Os proprietários e/ou inquilinos terão a obrigação de manter em condições normais de asseio as edificações que possuírem áreas, pátios e quintais internos.

Parágrafo Único. O Município poderá, a qualquer tempo, ordenar a interdição ou a demolição das edificações, quando for constatada, pelo órgão competente, a insalubridade das mesmas.

Art. 46. É vedado a qualquer cidadão:

I - jogar lixo, resíduos ou quaisquer materiais, por meio de janelas, portas ou aberturas, para áreas internas de ventilação, corredores ou quaisquer compartimentos de uso comum;

II - executar, sobre as janelas, sacadas e portas, serviços de secagem ou limpeza de tapetes ou quaisquer outros objetos que liberem poeira;

III - lançar água diretamente sobre as janelas e portas externas quando da execução dos serviços de lavagem.

Parágrafo Único. Aquele que infringir a disposição contida no presente artigo, será multado em valores que variam de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) à R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais), de conformidade com o grau de gravidade e recalcitrância da conduta.

Subseção II
Da Instalação de Fossas Sépticas e Eliminação dos Dejetos

Art. 47. O órgão ambiental do Município poderá fiscalizar quaisquer serviços de tratamento de esgotos e a forma da disposição final dos mesmos, independentemente dos demais órgãos encarregados para tais fins, observando-se as normas técnicas vigentes e a legislação estadual pertinente.

Parágrafo Único - Os serviços de instalação de fossas e de esgotos e o seu funcionamento deverão

ser fiscalizados pelo órgão ambiental do Município, para prevenir danos à saúde pública.

Art. 48. É de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis:

I - a execução dos serviços de instalação e manutenção de fossas, quando da inexistência de rede de esgoto sanitário;

II - a execução dos serviços de esgotamento sanitário ligado à rede pública coletora, como também a sua devida conservação.

Art. 49. Quando da construção de fossas, sumidouros e valas de infiltração, deverão ser observados os critérios da ABNT e as seguintes condições:

I - não poderão ser instalados em passeios e logradouros públicos;

II - os dejetos provenientes dos mesmos deverão ser conduzidos adequadamente e lançados em locais conforme as orientações estabelecidas pelo órgão competente do Município;

III - deverão manter uma distância superior ou igual a 15,00m (quinze metros) dos poços comuns e não se localizar em relevos ou terrenos superiores aos mesmos, em quaisquer condições;

IV - deverão ser instalados em terrenos preferencialmente homogêneos, secos e descobertos, de forma a não interferir ou prejudicar as águas superficiais;

V - deverão evitar a proliferação de insetos, executando serviços de limpeza periodicamente ou quando necessário.

Art. 50. As águas servidas, quando não existir esgoto sanitário, deverão ser conduzidas, através de canalização instalada pelo responsável da edificação, para a fossa do respectivo imóvel.

Parágrafo Único- Na existência de rede de esgotos, as edificações unifamiliares e multifamiliares somente poderão ser habitadas, quando houver ligações das mesmas às instalações sanitárias.

Art. 51. Não serão permitidas as seguintes medidas referentes às disposições desta subseção:

I - conduzir água potável através de tubos interiormente pelas fossas, ramais de esgotos e caixas de inspeção de esgotos;

II - passar tubulação de esgoto sanitário por reservatórios de água ou similares;

III - escoar dejetos de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais existentes;

IV - instalar ou implantar quaisquer serviços ou atividades que comprometam a potabilidade da

água.

Subseção III

Das Águas Pluviais e do Abastecimento d'água

Art. 52. Os proprietários dos imóveis serão responsáveis pela execução dos serviços de instalação domiciliar de abastecimento d'água ligada à rede pública distribuidora.

Art. 53. O Município emitirá parecer a respeito das condições de potabilidade da água abastecida e comercializada ao público, pelo órgão municipal de vigilância sanitária.

Art. 54. Cabe ao órgão competente do Município vistoriar, periodicamente, as redes e instalações públicas d'água, com a finalidade de prevenir a ocorrência de danos à saúde pública, observando-se, ainda, as normas técnicas vigentes, a legislação estadual pertinente.

Art. 55. É vedado interferir, de qualquer modo, no comprometimento da limpeza das águas que servem de abastecimento para a comunidade.

Art. 56. Todos os reservatórios de água potável deverão ser desinfetados e limpos, a cada seis meses, com a utilização de materiais apropriados, tais como cloro e derivados, permanecendo tampados permanentemente.

Parágrafo Único - É vedado o uso de barris, depósitos e congêneres para reservatórios d'água.

Art. 57. A execução de serviços de instalação, reformas ou construção de reservatórios de água, deverá atender aos critérios seguintes:

I - utilizar tampa do tipo removível;

II - localizar-se de modo a facilitar o acesso para a sua higienização;

III - dificultar a entrada de quaisquer materiais ou seres que provoquem poluição ou contaminação da água;

Parágrafo Único - No caso dos reservatórios serem construídos nas proximidades, ou abaixo do solo, deverão ser observados o local e o escoamento de águas pluviais, com vistas a evitar inundações.

Art. 58. Na existência de rede d'água, as edificações unifamiliares e multifamiliares somente poderão ser habitadas, quando suas instalações sanitárias forem adequadas ao atendimento da demanda dos usuários.

Art. 59. As construções, reconstruções, reformas e operação do sistema de abastecimento básico, como também a execução dos serviços de perfuração e a operação de poços artesianos e/ou tubulares profundos, deverão ter anuência do órgão responsável do Município.

Art. 60. Em casos de execução de serviços de perfuração de poços, citados no artigo anterior, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - evitar a contaminação do lençol freático, por todos os meios adequados;

II - ter canalização apropriada para o abastecimento d'água por adução;

III - observar as condições de potabilidade da água para consumo, conforme as condições hidrológicas.

Parágrafo Único - As empresas responsáveis pelos serviços de abertura de poços deverão ter a licença para operação emitida pelo órgão competente, bem como atuar nos moldes da legislação pertinente.

Art. 61. É vedado executar ligações da rede coletora de água pluvial à rede de esgoto sanitário.

Art. 62. Todos os terrenos deverão possuir uma parcela destinada à canalização das águas pluviais, conforme as normas do Código Civil e demais legislação vigente, obedecendo a um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da área total como área destinada à permeabilidade do solo.

§ 1º - Nos terrenos em declive, sendo impossível o lançamento das águas pluviais nas vias públicas, será permitido o seu escoamento para os terrenos à jusante.

§ 2º - O proprietário do terreno à jusante, citado no parágrafo anterior, deverá permitir os serviços de canalização das águas, ficando o interessado responsável pela execução dos serviços.

Art. 63. Os proprietários de obras em terrenos cujas águas pluviais estejam causando danos às vias públicas, bueiros, galerias, vizinhança ou meio ambiente, através de erosão ou infiltração, serão responsabilizados pelo controle e destino das águas.

Art. 64. A eliminação ou a canalização de redes pluviais e as alterações do curso das águas, somente poderão ser autorizadas pelo Município.

Parágrafo Único - Nenhum cidadão poderá proibir ou dificultar o escoamento normal das águas através de canalização, valas, sarjetas ou outros meios, deteriorando-os ou provocando danos às mesmas.

Art. 65. As autoridades encarregadas da operação do sistema de abastecimento d'água deverão tomar medidas que visem manter os padrões de potabilidade da água em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 66. Serão consideradas insalubres as edificações que:

I - não forem dotadas de iluminação e aeração naturais;

II - não dispuserem de água potável em quantidade suficiente para suprir as necessidades gerais;

III - não possuírem serviços sanitários adequados;

IV - apresentarem acúmulo de águas estagnadas, detritos e lixos no interior de seus pátios ou quintais;

V - tiverem superlotação de moradores, em relação à capacidade de ocupação apresentada no projeto;

VI - possuírem instalações sanitárias e banheiros com ligação direta com salas, refeitórios ou cozinhas;

VII - não atenderem às exigências do órgão competente e da legislação específica.

SEÇÃO VI DOS ESTABELECIMENTOS

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 67. Todos os estabelecimentos de quaisquer naturezas deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio, bem como todas as suas instalações e áreas adjacentes, descobertas ou não, devendo, ainda, atender às seguintes exigências:

- I - ventilação e iluminação adequadas;
- II - piso com revestimento apropriado;
- III - ralos que possibilitem o escoamento das águas provenientes de lavagem de pisos;
- IV - pias e lavabos dotados de sifão ou caixas sifonadas;
- V - dispositivos adequados para acondicionamento do lixo;
- VI - paredes e tetos com serviços de pintura e acabamento apropriado;
- VII - imunização dos ambientes para combater insetos ou roedores, executado periodicamente, ou a qualquer tempo, a critério do órgão competente do Município, com comprovação afixada em local de fácil visibilidade e acesso.

Art. 68. Não é permitido manter aceso ou fumar cigarros e congêneres nos seguintes locais:

- I - supermercados;
- II - estabelecimentos comerciais;
- III - elevadores;
- IV - circos e congêneres;
- V - depósitos que tenham facilidade de sofrer combustão;
- VI - postos de abastecimento e de serviços de veículos e congêneres;
- VII - recintos de armazenagem ou manipulação de inflamáveis;
- VIII - transportes coletivo;
- IX - hospitais e congêneres;
- X - estacionamentos e garagens cobertos e fechados, de uso público;
- XI - áreas em volta de piscinas;
- XII - demais que possam comprometer a saúde e segurança pública.

§1º. Os restaurantes e congêneres deverão reservar o espaço para fumantes com a devida sinalização, conforme estabelecido na Lei Federal 9294/96.

§2º. De forma a atender o estabelecido ao *caput* deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar sinalização em locais adequados, para a devida orientação do público.

Art. 69. Todos os estabelecimentos deverão conter instalações sanitárias, com água corrente, destinada à utilização pelos seus empregados, que atenderão aos seguintes requisitos:

- I - paredes e tetos pintados em cores claras, sendo as paredes com material impermeável até altura

mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - piso revestido de material com certa resistência, impermeável, de fácil lavagem, antiderrapante e com condições normais de escoamento de águas quando da lavagem;

III - bacia sanitária com tampa;

Parágrafo Único - Os vestiários das instalações sanitárias, deverão ser dotados de armários para fins específicos, tais como guarda de roupas, e separados por sexo.

Art. 70. Para os estabelecimentos em geral, será obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas por sexo para uso comum do público usuário.

Art. 71. Nos estabelecimentos de uso coletivo, onde haja sistemas de ar condicionado ou outros, os seus componentes deverão ser submetidos às medidas de limpeza, observando-se a Portaria Ministerial da Saúde nº 3523 de 28 de agosto de 1998 e a Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Vigilância Sanitária deverão executar os serviços de fiscalização com apoio de outros órgãos e entidades, no que se refere ao *caput* deste artigo.

Art. 72. Os parques de diversões, circos e estabelecimentos de atividades congêneres deverão conter instalações sanitárias ligadas provisoriamente a uma fossa ou a qualquer processo liberado pela autoridade sanitária, e dispostas separadamente por sexo.

§ 1º - As instalações sanitárias citadas no *caput* deste artigo poderão ser confeccionadas em madeira ou em material em placas, com o piso revestido de material liso e impermeável;

§ 2º - Ao término das atividades referentes a este artigo, o responsável deverá, obrigatoriamente, executar os serviços de remoção e isolamento das instalações utilizadas durante o funcionamento dos estabelecimentos;

§ 3º - Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo, deverão ter suas instalações sanitárias dispostas na proporção de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 (duzentos) usuários.

Art. 73. As cozinhas deverão atender às seguintes disposições:

I - ter vãos de abertura com tela, para proteção contra insetos;

II - não permitir o uso de madeira para divisórias;

III - possuir fogão específico com coifa ou sistema de exaustão apropriado, para evitar a ação de

quaisquer gases, fumaças ou o superaquecimento.

IV - apresentar paredes revestidas de material impermeável, resistente e liso, em cores claras, com uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros),

Art. 74. Os estabelecimentos onde forem executados serviços de manipulação de alimentos não poderão ter funcionários portadores de doenças transmissíveis, ou qualquer outro tipo de dermatose.

Parágrafo Único - Os funcionários não poderão pôr em risco a saúde dos usuários, nem executar quaisquer atos que prejudiquem a higiene dos estabelecimentos, devendo, ainda, atender aos seguintes requisitos:

I - quando tiverem contato direto com alimentos, deverão estar sempre com as unhas curtas e limpas, bem como cabelos e barbas com proteção apropriadas, tais como: toucas, máscaras e trajes.

II - deverão utilizar-se sempre de vestuários adequados, bem asseados e em cores claras;

III - quando acometidos de algum tipo de acidente como cortes, queimaduras e outros, no período de trabalho, os mesmos deverão ser afastados imediatamente do recinto onde se manipula os alimentos;

IV - os funcionários que executam serviços de manipulação de dinheiro não poderão entrar em contato direto com os alimentos.

Subseção II

Dos Estabelecimentos de Gêneros Alimentícios

Art. 75. Todos os estabelecimentos ou locais que se destinem ao preparo, manipulação, armazenagem, depósito ou comércio de gêneros alimentícios, além de atender às disposições deste Código, deverão apresentar:

I - teto em material liso e de cor clara que facilite a limpeza;

II - paredes sem aberturas, com revestimentos em cor clara, impermeável, lavável e com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

III - piso dotado de ralos sifonados, com inclinação adequada para escoamento das águas de lavagem, com material resistente, impermeável e antiderrapante, sem aberturas;

IV - balcões frigoríficos, câmaras ou geladeiras proporcionais à demanda de gêneros alimentícios de fácil deterioração, com condições normais de funcionamento;

V - vasilhames para preparo e transporte de alimentos, com fácil processo de higienização, em material inócuo e sem rasuras ou fragmentação;

VI - armários ou balcões adequados à guarda de vasilhames e utensílios com revestimento interno em material impermeabilizante;

VII - OS açucareiros e outros utensílios congêneres deverão funcionar de forma a facilitar a retirada dos seus conteúdos sem o deslocamento da tampa ou colocação de colheres, evitando ainda o acesso de insetos;

VIII - copos, xícaras, toalhas e demais utensílios, quando não descartáveis, deverão ser higienizados ou esterilizados adequadamente antes de ser reutilizados;

IX - balcões e mesas deverão ser revestidos com tampos de material impermeável, resistente e liso.

Art. 76. Para os estabelecimentos citados no artigo anterior é vedado:

I - apresentar locais funcionando como depósitos de substâncias nocivas à saúde ou que provoquem alterações, fraudes ou falsificação de alimentos;

II - fumar no local de preparo, manipulação, depósito ou consumo de alimentos, devendo apresentar sinalização adequada à proibição;

III - utilizar pratos, talheres, copos e demais utensílios com rachaduras, quebras ou defeitos;

IV - manter quaisquer animais no local de trabalho;

V - fazer uso de seus compartimentos para moradia ou para área de circulação da residência;

VI - sobrepor bandejas, pratos e outros utensílios contendo quaisquer tipos de alimentos, sem que sejam cobertos.

Art. 77. Os estabelecimentos de comércio de alimentos só poderão comercializar materiais de desinfecção, limpeza ou similares, quando forem dotados de recintos adequados ao preparo desses materiais e devidamente separados do local de preparo dos alimentos.

Art. 78. Nos estabelecimentos, deverá ser afixado cartaz ou sinalização adequada permitindo o livre acesso dos cidadãos aos compartimentos de preparo e manipulação dos alimentos.

Art. 79. Os produtos e outras substâncias usadas para o preparo de alimentos deverão oferecer condições normais para o consumo, com prévia aprovação ou autorização do órgão competente Federal, Estadual ou Municipal, quando for o caso.

Art. 80. Somente será permitida a comercialização de bebidas quando estas apresentarem, previamente, no rótulo, a aprovação do órgão competente Federal ou daqueles convocados para tais objetivos.

Art. 81. Os alimentos que apresentarem as condições citadas abaixo serão proibidos para o consumo:

- I - embalagem composta de material que prejudique a saúde;
- II - alterações provenientes de quaisquer meios ou ações do meio ambiente, tais como umidade e microorganismos;
- III - deteriorações ou alterações claras em suas composições e propriedades normais ou quaisquer indícios de falta de asseio em seu preparo;
- IV - substâncias venenosas ou toxinas que acarretem danos à saúde do público consumidor;
- V - produtos de origem animal vindos do abate clandestino ou animais com enfermidades, ou provenientes do preparo destes.
- VI - não apresentarem proteção ou embalagem apropriada, após terem passado por processo de cozimento ou se forem destinados ao consumo imediato;
- VII - conter qualquer tipo de parasita que possa acarretar infecções e demais prejuízos à saúde dos consumidores.

Art. 82. Nos estabelecimentos citados nesta subseção, será vedado ainda:

- I - fornecer restos de alimentos ou aproveitá-los para o preparo de outros alimentos ou retorná-los para o público consumidor;
- II - usar óleos de quaisquer frituras ou gordura, quando estiverem saturados, ou possuírem alterações na cor ou resíduos queimados nos mesmos;
- III - pôr à venda alimentos em condições suspeitas para consumo, em mau estado de conservação ou que sejam nocivos à saúde, tenham valores nutritivos alterados ou deteriorados;
- IV - quando da confecção de massas usar óleos que já tenham sido utilizados em outros preparos;
- V - expor à venda para consumo alimentos provenientes de estabelecimentos que não sejam licenciados ou não estejam em conformidade com as normas e critérios da legislação pertinente, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 83. Os produtos alimentícios para venda à granel deverão ser protegidos por material próprio para o armazenamento, transporte e comercialização, observando-se as seguintes condições:

- I - os gêneros alimentícios deverão ser protegidos por invólucros ou dispositivos especificados que protejam da contaminação;
- II - a sacaria usada no acondicionamento de alimentos não será reaproveitável;

III - os materiais como papéis tingidos, jornais ou filmes plásticos usados com faces impressas e sacos usados para acondicionamento de lixo não deverão, em hipótese alguma ter contato direto com os gêneros alimentícios.

Art. 84. O gelo em contato direto com produtos alimentícios para quaisquer usos deverá ser constituído de água potável.

Art. 85. Quando do preparo de sucos de frutas naturais e vitaminas, deverão ser utilizadas frutas frescas e conservadas, leite pasteurizado ou similar, devendo o seu consumo ser imediato, com total higiene.

Art. 86. Para o preparo de caldo de cana ou suco de frutas, observadas as condições de higiene e consumo, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - as calhas dos engenhos deverão ser de material inoxidável ou similar;

II - os resíduos provenientes do preparo dos mesmos deverão ser colocados e mantidos em depósitos fechados, até a sua remoção, quando do término das atividades ou quando se fizer necessário;

III - os coadores utilizados deverão permanecer asseados;

IV - a cana-de-açúcar e as frutas deverão ser selecionadas e lavadas com água corrente, para evitar a presença de quaisquer elementos alheios na moagem.

Subseção III

Dos Açougues e Congêneres

Art. 87. Os açougues e congêneres, além das disposições deste Código, deverão atender às seguintes condições:

I - as paredes deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material cerâmico e o restante das paredes, pintadas em cores claras;

II - serem dotados de pias com água corrente, esmaltadas ou com material inoxidável e lavatórios com ligação sifonada para a rede de esgoto;

III - todo o equipamento deverá ser em aço inoxidável, inclusive o suporte ou varal a ser instalado a uma altura mínima que permita às carnes não terem contato com o piso do estabelecimento, quando dependuradas;

IV - serem dotados de geladeiras convencionais ou câmaras frigoríficas, com capacidade suficiente

para a conservação dos produtos, a uma temperatura máxima de 7°C (sete graus centígrados);

V - os balcões deverão ser dotados de portas específicas, mantidas fechadas permanentemente;

VI - as embalagens deverão ser de material plástico transparente e apropriado para o acondicionamento dos produtos comercializados;

VII - as portas deverão ser dotadas de grades que possibilitem a renovação de ar e de telas que impeçam a entrada de insetos;

VIII - os ângulos internos das paredes deverão ser arredondados;

IX - manutenção de carnes e vísceras em frigorífico ou em vitrines frigoríficas;

X - os materiais não aproveitáveis serão armazenados em locais fechados com refrigeração, revestidos interna e externamente de materiais adequados e higienizados previamente.

Parágrafo Único - Nas casas de carnes e açougues, poderão ser comercializadas aves abatidas, desde que as mesmas sejam acondicionadas em locais apropriados.

Art. 88. Nos estabelecimentos referidos nesta subseção será vedado:

I - utilização de cepo e machadinhas, sendo permitido apenas o uso de serra elétrica ou similar;

II - o uso de qualquer material desinfetante na lavagem dos pisos e paredes que estejam em desacordo com as normas técnicas específicas;

III - a permanência prolongada de carnes sobre balcões, barras e mesas, sendo permitido apenas o tempo necessário para a realização das desossas;

IV - o depósito de carnes moídas e bifés batidos;

V - oferecer, para consumo, aves, carnes e derivados que não tenham sido inspecionados pelas autoridades competentes, sujeitos à apreensão e multa;

VI - quaisquer tratamentos que possam ser dados à carne, com exceção dos permitidos por legislação sanitária competente;

VII - a presença de funcionários sem aventais e gorros brancos, devidamente asseados e sem identificação feita por carteira emitida pelo órgão competente;

VIII - comercializar produtos fora dos estabelecimentos citados nessa subseção.

IX - armazenar ossos em depósitos não refrigerados por um período superior a 06h00 (seis horas).

Art. 89. O abate de aves e animais destinados ao consumo público somente será permitido nos estabelecimentos que forem fiscalizados pelo órgão competente da União e Estado.

Art. 90. Os estabelecimentos que se destinem à indústria animal serão obrigados a realizar a

instalação de esgotos específicos, que deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes.

Art. 91. No caso de distritos e povoados que não disponham de matadouro, o abate deverá ser feito em local determinado pela autoridade competente;

Parágrafo Único. Em casos de enfermidade dos animais, o abate será rejeitado pelo agente fiscalizador.

Subseção IV **Das Peixarias e Congêneres**

Art. 92. Além do disposto neste Código, as peixarias e congêneres deverão atender às seguintes recomendações:

I – os incisos II, V e VII do Art. 88 deste Código;

II - as geladeiras comerciais e/ou câmaras frigoríficas deverão ter temperaturas não superiores a 0°C (zero graus centígrados), com utilização exclusiva para a conservação do pescado.

Art. 93. Nos estabelecimentos referentes a essa subseção é vedado:

I - executar serviços de preparo ou fabricação de conservas;

II - utilizar o pescado para quaisquer processos de industrialização, defumação ou similares;

III - deixar o pescado fora da refrigeração apropriada, exceto nos momentos de limpeza e visceração.

Art. 94. Somente será permitida, a venda do pescado fresco nas condições de conservação e refrigeração apropriadas, através de balcões frigoríficos ou diretamente no gelo.

§ 1º. Os pescados fracionados somente poderão ser expostos à venda em balcões frigoríficos.

§ 2º. A venda de pescado fora das peixarias somente será permitida quando o mesmo tiver passado por processo de acondicionamento e tiverem sido transportados em veículos frigoríficos devidamente vistoriados pelo órgão sanitário competente.

Subseção V

Dos Restaurantes, Bares, Casas de Lanches, Hotéis, Pensões e Congêneres

Art. 95. Os estabelecimentos referentes a esta subseção deverão apresentar:

I - toalhas de mesa e guardanapos substituídos por outros higienizados, após o uso de cada cliente, individualmente;

II - estufas para a guarda ou exposição de materiais mantidos em temperatura mínima de 65°C (sessenta e cinco graus centígrados) quando necessário;

III - as lavanderias deverão ter piso em material antiderrapante, lavável, impermeável e em cores claras, paredes revestidas até 2,00 m (dois metros), no mínimo, de material liso e impermeável, sem aberturas e possuírem ainda:

a) local para depósito de roupas servidas;

b) depósito exclusivo para roupas limpas;

c) local para lavagem e secagem de roupas;

d) transporte de roupas sujas e lavadas em recintos separados;

e) todos os móveis, como também colchões, roupas de cama e banho, tapetes e carpetes deverão estar em bom estado de conservação e higiene.

Art. 96. Os produtos derivados de carne e leite, quando destinados ao consumo nos estabelecimentos citados nesta subseção, deverão estar adequadamente acondicionados, possuir rótulos que possibilitem identificar sua procedência, sendo conservados sob refrigeração apropriada, quando necessário.

Parágrafo Único. O uso de molhos e condimentos em estabelecimentos comerciais somente será permitido quando estiverem em seus recipientes originais.

Art. 97. A higiene dos talheres e louças deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido a utilização de baldes, tonéis, vasilhames ou tanques e, nos casos daqueles de uso pessoal, a higiene deverá ser feita em água fervente.

Parágrafo Único. A louça e os talheres não poderão estar expostos à ação de poeira e insetos.

Art. 98. Os funcionários dos estabelecimentos citados nesta subseção deverão utilizar trajes apropriados e gorros limpos, dando-se preferência a uniformes.

Subseção VI
Dos Hospitais e Congêneres

Art. 99. Os hospitais e os prestadores de serviços de saúde deverão ter:

- I - lavanderias a quente, com instalação apropriada para desinfecção geral;
- II - recinto apropriado para depósito de roupas servidas;
- III - ambulância com equipamentos e aparelhos médicos necessários para atender aos casos de urgência;
- IV - instalações e meios apropriados para acondicionamento de lixo e disposição final, de maneira a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, observando-se as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- V - cozinhas dotadas de recintos apropriados para depósito de gêneros alimentícios, preparo e distribuição de alimentos, lavagem de louças e utensílios, com pisos revestidos de material impermeável e liso;
- VI - cozinhas e depósitos com paredes revestidas de material impermeável e liso, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Subseção VII
Das Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 100. Os estabelecimentos destinados a padarias e congêneres, além das disposições aplicáveis, deverão ter:

- I - amassadeiras mecânicas, reduzindo-se, ao máximo, o preparo e a manipulação dos produtos com as mãos;
- II - filtro industrial ligado diretamente à amassadeira mecânica, com água potável;
- III - recintos especiais destinados à instalação de fornos e fornalhas com isolamento térmico e acústico, devidamente aprovados pelo órgão competente do Meio Ambiente;
- IV - os demais maquinários instalados a uma distância mínima de 50,00cm (cinquenta centímetros) das paredes mais próximas, com o propósito de evitar a trepidação ou incômodo para a vizinhança;
- V - fogões apropriados, dotados de coifas ou sistemas de exaustão compatível, evitando a poluição através da propagação dos resíduos;
- VI - nos locais destinados ao preparo ou manipulação de alimentos, paredes com cantos arredondados, com no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, revestidas de material cerâmico

vidrado ou similar e piso revestido por ladrilhos de cerâmica ou similar a critério da autoridade sanitária competente;

VII - depósitos com revestimento interno de material inofensivo ou similar, dotado de tampa para o armazenamento de produtos alimentícios;

VIII - locais de manipulação de alimentos com instalações sanitárias dotadas de janelas, portas e demais aberturas teladas, evitando a entrada de insetos;

IX - veículos com exclusividade para transportar e entregar os pães, doces e similares em dispositivos apropriados e protegidos.

Subseção VIII

Das Mercarias, Depósitos de Aves e Outros Animais, Casas de Frutas e Congêneres

Art. 101. Os estabelecimentos citados nesta subseção, além das disposições aplicáveis, deverão ter:

I - gaiolas de fundo para aves, de modo a facilitar a higiene, não permitindo a ultrapassagem da capacidade normal admitida;

II - produtos hortifrutigranjeiros expostos em bancos de material impermeável apropriado e em cores claras;

III - vãos de utilização, ou aberturas vazadas voltadas para a via pública;

Art. 102. Nos estabelecimentos destinados à comercialização de aves e outros animais vivos, observados pelo órgão competente, suas instalações deverão ficar isoladas daquelas de gêneros alimentícios, conforme o tipo, devendo, ainda, atender aos seguintes critérios:

I - ter local compatível com a demanda;

II - não permitir a permanência de aves doentes;

III - não permitir a presença de frutas não sazoadas ou deterioradas;

IV - possuir piso com material impermeável e apropriado para facilitar a lavagem e o escoamento de águas;

V - não permitir o abate ou preparo de aves ou outros animais.

Art. 103. Os ovos destinados à venda deverão estar acondicionados em recipientes adequados, em locais ventilados, não expostos à ação do sol, não sendo apropriados para o consumo humano aqueles que tiverem sujeiras, quebras, mofo, odores e outras características anormais.

Subseção IX

Das Casas de Frios, Estabelecimentos que Comercializam Leite e Congêneres.

Art.104. As casas de frios, além das disposições aplicáveis, deverão atender ao seguinte:

- I** - somente será permitido o recongelamento de produtos gelados, quando estes não tiverem saído do local apropriado ao fabrico;
- II** - a conservação dos produtos gelados durante o armazenamento deverá ser feita em temperatura apropriada;
- III** - os sorvetes colocados à venda fora do local de fabricação, antes de sua entrega para o consumo, deverão dispor de registro do órgão competente, podendo periodicamente, sofrer um controle de qualidade.

Subseção X

Dos Mercados e Supermercados

Art.105. Os mercados e congêneres, além das disposições aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I** - ter portas e janelas dotadas de grades, de modo a facilitar a renovação de ar;
- II** - possuir local para a administração e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências de venda nem com o depósito de alimentos;
- III** - possuir piso com revestimento impermeável, dotado de ralos com declividade suficiente para o escoamento das águas;
- IV** - ter local para carga e descarga;
- V** - ter área apropriada para estocagem, acondicionamento e guarda de produtos alimentícios, embalagens vazias e materiais de limpeza;
- VI** - possuir câmaras de congelamento e refrigeração apropriadas para os alimentos que as necessitem;
- VII** - não permitir o abate de aves e pequenos animais.

Subseção XI

Dos Locais de Reunião, Clubes Recreativos e Congêneres

Art. 106. Os locais de diversão, cinemas e congêneres, atenderão aos seguintes critérios:

I - possuir, no mínimo, uma instalação sanitária separada por sexo, atendendo às seguintes proporções:

a) para homens - 01(um) vaso, 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório para cada grupo de 100 usuários;

b) para mulheres - 01 (um) vaso e 01 (um) lavatório para cada grupo de 50 (cinquenta) usuários;

c) um chuveiro para cada 30 (trinta) usuários.

II - ter instalações sanitárias de serviço dotadas de, no mínimo, 01 (um) vaso, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro;

§ 1º. As instalações sanitárias deverão ter, no mínimo, 3,0% (três por cento) dos sanitários adequados às pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º. Quando se tratar de cinemas, as cabines de projeção deverão apresentar:

I - ventilação e iluminação naturais;

II - instalações sanitárias anexas, de uso privativo dos operadores, que deverão conter 01 (uma) bacia sanitária, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.

§ 3º. As dependências de serviços deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento em material incombustível, com condições de isolamento da parte destinada ao público.

Art. 107. Os locais e os clubes de diversão deverão ser dotados de equipamentos de renovação mecânica de ar nas salas de espetáculo e de danças.

Art. 108. Os locais de reunião deverão ser dotados de bebedouros, instalados conjuntamente em local de fácil acesso, mantendo uma certa distância das instalações sanitárias, na proporção mínima de 01 (um) para cada 300 (trezentos) usuários.

Art. 109. Nos casos em que os estabelecimentos necessitem de vestiários, estes deverão ter comunicação direta com as instalações sanitárias.

Art. 110. Quando da armação de circos ou barracas em logradouros públicos, o Município poderá obrigar o interessado, quando necessário, ao depósito de uma quantia que poderá variar entre R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) à R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais), como precaução de danos de quaisquer eventualidades que requeiram a limpeza ou a

restituição do logradouro.

Parágrafo Único - A quantia depositada será devolvida caso não seja necessária a execução dos serviços.

Subseção XII

Dos institutos de beleza, cabeleireiros, lavanderias e congêneres

Art. 111. Institutos de beleza, cabeleireiros, lavanderias e congêneres, além das disposições deste Código, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I** - possuir escovas, navalhas e quaisquer outros utensílios destinados à coletividade, desinfetados após cada uso, por meio de processos químicos ou físicos eficazes;
- II** - nos casos de manicure e pedicure, quando o material utilizado não for descartável, o mesmo deverá sofrer uma prévia esterilização;
- III** - as toalhas e batas de uso individual deverão estar devidamente higienizadas após cada uso;
- IV** - ter local apropriado para roupas usadas;
- V** - apresentar cadeiras com encostos revestidos apropriadamente, com renovação a cada uso individual.

Art. 112. As lavanderias deverão apresentar os seguintes requisitos:

- I** - caixas d'água ou poços não poluídos, com capacidade que atenda ao consumo diário, quando o abastecimento público não tiver capacidade suficiente;
- II** - local apropriado para as roupas a serem lavadas;
- III** - local apropriado para as roupas limpas;
- IV** - quando da existência de equipamentos específicos, deverão ser feitas a secagem e a passagem de roupas.

Art. 113. As casas de sauna e congêneres, além das disposições aplicadas nesta subseção, deverão atender:

- I** - as roupas utilizadas nos quartos deverão ser renovadas após o uso de cada banhista;
- II** - após cada utilização, as banheiras, que deverão ser de material impermeável, deverão ser lavadas;

III - não será permitido atender usuários portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 114. Os estabelecimentos destinados a cabeleireiros e congêneres deverão manter seus funcionários com trajés limpos e de cores claras.

Subseção XIII

Das creches e escolas

Art. 115. As instalações sanitárias instaladas nas escolas ficarão em locais de fácil acesso e obedecerão ao seguinte:

I - para homens: 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos, 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos.

II - para mulheres: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

III - para professores e funcionários: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, 01 (um) conjunto de lavatório e 01 (um) chuveiro, independentes.

Art. 116. As edificações destinadas às escolas deverão proporcionar o fácil acesso de pessoas portadoras de deficiência física aos compartimentos de uso coletivo, possuir lugares apropriados nas salas de aula e ser dotadas de, no mínimo, 01 (uma) instalação sanitária adequada a essas pessoas.

Art. 117. As escolas de 1º e 2º graus deverão ser dotadas de bebedouros, na proporção de 01 (um) para cada 100 (cem) alunos.

Art. 118. As instalações sanitárias para as creches maternais e berçários obedecerão aos seguintes critérios:

I - Para alunos: 01 (um) lavatório e 01 (um) vaso sanitário para cada 15 (quinze) alunos, com um mínimo de 02 (duas) unidades, 01 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) alunos;

II - para funcionários: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, 01 (um) conjunto de lavatório e 01 (um) chuveiro, independentes.

Subseção XIV

Dos Depósitos de Bebidas

Art. 119. Além das disposições deste Código, os estabelecimentos citados nesta subseção, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - é vedada a comercialização de bebidas fracionadas;

II - não é permitido depositar substâncias e materiais tóxicos ou corrosivos junto de bebidas.

Subseção XV **Das Feiras Livres e Congêneres**

Art.120. As feiras livres e congêneres, além das disposições deste Código, deverão atender aos seguintes critérios:

I - todas as mesas, bancas, tabuleiros, meios de transporte e de trabalho, deverão ser mantidos perfeitamente asseados, como também as suas proximidades;

II - as bancas deverão ser impermeabilizadas com material de fácil limpeza para a colocação dos hortifrutigranjeiros;

III - todos os gêneros e produtos alimentícios expostos à venda, deverão ser dispostos em grupos, conforme o seu tipo, com proteção devida à incidência de raios solares, chuvas e outros fenômenos da natureza, não podendo os mesmos permanecer diretamente no solo;

IV - Quando houver venda de carnes ou peixes, as barracas e balcões deverão ser dotados de local específico para abastecimento de água corrente.

Art. 121. Todos os alimentos *in natura* e produtos alimentícios que tenham seu devido registro em estabelecimentos industriais poderão ser vendidos nas feiras-livres, atendendo às seguintes especificações:

I - cereais e produtos dotados de embalagem ou enlatados e massas alimentícias, desde que tenham rótulo de origem;

II - produtos salgados ou aqueles defumados, desde que tenham rótulo apresentando sua origem;

III - balas, doces, biscoitos e congêneres, desde que acondicionados com invólucro de material impermeável, transparente, lacrado e com o seu devido rótulo;

IV - laticínios, com embalagem e rótulo, quando necessário, conservados sob refrigeração.

V - frutas e hortaliças devidamente asseados;

VI - os biscoitos poderão ser vendidos a granel desde que sejam acondicionados em dispositivos adequados, com acesso para venda;

VII - os galináceos quando colocados à venda em gaiolas apropriadas e de fundo móvel, deverão ser dotados de bebedouros e comedouros de material metálico;

VIII - aves, pássaros, carnes e peixes viscerados, oriundos de abatedouros oficiais e com Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, desde que conservados em balcões frigoríficos contendo sistema de frios próprios para a conservação dos mesmos a uma temperatura adequada, devendo também, não ter contato direto com poeira, insetos e com o consumidor;

IX - os produtos citados no inciso VIII, deverão ser mantidos em dispositivos asseados e conservados numa temperatura adequada, quando forem transportados em veículos.

Subseção XVI

Dos Trailers e do Comércio Ambulante

Art. 122. Os ambulantes deverão ser instalados em locais adequados, devendo conservar totalmente limpo o seu local de trabalho.

§ 1º. Quando da utilização de veículos e outros instrumentos utilizados na comercialização de produtos, deverão existir dispositivos adequados à coleta dos resíduos.

§ 2º. Será proibido descartar materiais de qualquer natureza nas vias e logradouros públicos.

Art. 123. Em casos de preparação, comercialização e venda imediata de alimentos; observadas as condições de higiene pelo órgão competente, serão considerados, ainda, os seguintes critérios:

I - as operações de trabalho deverão ser realizadas em veículos motorizados ou não, com local apropriado para um funcionário e dotados de um reservatório com capacidade para água corrente;

II - o veículo destinado ao preparo e à comercialização dos alimentos deverá ter a cabine e o local do motorista isolado do local de preparo e de comercialização dos alimentos;

III - os recipientes e demais utensílios utilizados para uso do consumidor deverão ser descartáveis;

IV - os alimentos, quando perecíveis, deverão ser mantidos em frigoríficos apropriados e, quando os mesmos forem servidos quentes, deverão ser conservados em estufas com temperatura adequada.

Art. 124. Não será permitido aos ambulantes:

I - manter contato direto com os alimentos que não estejam acondicionados;

II - utilizar churrasqueiras ou fogareiros nas vias ou logradouros públicos;

III - comercializar bebidas alcóolicas;

IV - utilizar quaisquer dispositivos ou meios de transporte dos alimentos para outras atividades que não sejam coerentes com o preparo e comercialização dos mesmos.

Subseção XVII

Das Piscinas

Art. 125. As piscinas destinadas ao público deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - ter vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo, atendendo as seguintes proporções:

a) 01 (um) lavatório e 02 (dois) vasos sanitários ou 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) mictório, quando masculino para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área;

b) 01 (um) chuveiro para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área;

II - possuir tanque e sistema adequado de filtração ou de circulação e tanque lava-pés;

III - ter bóias ou quaisquer dispositivos para atender os casos de emergência;

IV - as cadeiras e demais materiais destinados aos usuários deverão ser de fácil limpeza e deverão permanecer totalmente limpas;

V - os tanques lava-pés deverão ser instalados no itinerário entre o chuveiro e as piscinas permitindo a utilização dos usuários em toda sua extensão;

VI - os tanques deverão atender às seguintes exigências:

a) possuir declividade igual ou inferior a 7,00% (sete) por cento quando da existência de fundo em rampas, não se permitindo mudanças bruscas até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de declividade.

b) os equipamentos internos, tais como ralos, não poderão apresentar materiais salientes, cortantes e deverão ser de materiais que tenham certa resistência a impactos.

c) as bordas, mantidas completamente limpas, deverão estar elevadas acima do terreno circundante, para impedir o transbordamento de águas que possam retornar ao interior da piscina;

VII - possuírem paredes e fundo totalmente asseados e limpos;

VIII - as instalações da rede de esgotos dos tanques não poderão ter ligações diretamente com a rede de esgotamento sanitário;

IX - as áreas em volta das piscinas não poderão ter gramas ou plantas, sendo as mesmas revestidas com material resistente, dotado de inclinação para não permitir o escoamento de águas pluviais para

o tanque.

X - todos os equipamentos de limpeza tais como filtros, clorador, aspirador e ralos, deverão ser conservados e mantidos totalmente limpos e higienizados;

§ 1º. Os serviços de esterilização da água deverão ser realizados com cloro e seus similares, sendo o PH desta conservado em determinados níveis para não alterar a ação do cloro nem torná-la ácida ou alcalina.

§ 2º. As piscinas dotadas de recirculação, deverão possuir equipamentos em condições de recircular a quantidade de água semelhante ao de sua própria capacidade, dentro de um período não inferior a 8 (oito) horas;

§ 3º. Todas as piscinas destinadas ao público deverão possuir um profissional técnico, registrado no Conselho Regional, como responsável pelo funcionamento e pela manutenção das condições e dos padrões higiênicos das mesmas, que deverão ser mantidos obrigatoriamente.

Art. 126. Quando da utilização das piscinas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - somente será permitido o acesso àqueles usuários que estejam com trajes adequados para banho e que tenham obrigatoriamente passado pelo chuveiro e pelo tanque lava-pés;

II - realizar anotações dos serviços de tratamento diariamente, e também da água utilizada no tanque, para que se tenha um controle;

III - não permitir o uso de garrafas e de copos de vidro na área em volta da piscina;

IV - adotar medidas necessárias à análise trimestral da água quanto ao seu aspecto microbiológico e físico-químico, excetuando-se os meses de outubro a março, quando as análises deverão ser realizadas a cada 15 (quinze) dias;

V - as substâncias flutuantes, os detritos submersos e as espumas, deverão ser retirados diariamente;

VI - é vedado o acesso de usuários portadores de quaisquer doenças ou moléstias contagiosas, verificadas pela autoridade sanitária competente;

VII - dispor de um funcionário exclusivo para a manutenção da segurança e da ordem e para quaisquer emergências que possam ocorrer;

VIII - não permitir, na área da piscina, o lançamento de materiais imprestáveis fora dos depósitos de lixo.

Subseção XVIII

Do Acondicionamento de Lixo

Art. 127. Todo lixo a ser coletado pelo serviço de limpeza, deverá ser acondicionado em recipientes adequados de forma a não se lançarem em outras áreas públicas.

Art. 128. O lixo proveniente das indústrias deverá, quando necessário, passar por um processo de seleção ou tratamento apropriado, anteriormente ao seu acondicionamento, para que sua coleta seja realizada pelos responsáveis por sua geração.

Art. 129. Antes do processo da coleta, o lixo acondicionado deverá ser mantido em recipientes apropriados e deverá atender aos seguintes requisitos, observando-se as normas do CONAMA:

I - cumprir as orientações e medidas emanadas pelo órgão competente do Município, relacionadas ao processo, desde a geração até o tratamento final do lixo;

II - todo o lixo acondicionado deverá ser mantido no interior do imóvel, em lugar adequado para posterior coleta em horário preestabelecido, quando deverá ser colocado em local de fácil acesso;

III - nos canteiros centrais e também nos giradouros, não será permitido o lançamento ou colocação de lixo de qualquer natureza;

IV - não será permitido o escoamento de materiais e resíduos provenientes dos depósitos de lixo, sobre os passeios públicos, devendo os mesmos ser mantidos rigorosamente limpos e higienizados dentro das edificações.

Art. 130. Todo o lixo hospitalar, observada as regras do CONAMA, deverá ser mantido acondicionado em dispositivos apropriados no local de origem, para posterior coleta através de veículos adequados;

§1º. O acondicionamento e a coleta do lixo de clínicas, consultórios, laboratórios de análises, hemocentros e necrotérios, deverão seguir as disposições do *caput* desse artigo.

§2º. Durante a execução dos serviços de acondicionamento e da coleta de lixo hospitalar, os operários executores deverão utilizar trajés e dispositivos apropriados, mantidos sempre limpos e asseados.

§ 3º. Os animais mortos, dispostos em logradouros públicos, deverão ter o mesmo tratamento do lixo proveniente dos hospitais.

Art. 131. Não será permitida a incineração de resíduos sólidos em edificações unifamiliares, multifamiliares e naquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços.

SEÇÃO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 132. A criação e manutenção de animais em zonas urbanas somente será permitida atendendo ainda, aos seguintes critérios:

I - manter distância mínima de 20,00m (vinte) metros das vias públicas e dos lotes adjacentes;

II - ter local específico para forragens, independente do espaço destinado à ocupação dos animais, de forma a evitar o acesso de roedores;

III - apresentar piso das instalações com material impermeável;

IV - os dejetos provenientes da lavagem das instalações, deverão ser canalizados de forma adequada, para posterior transformação em adubos, não permitindo o acúmulo dos mesmos em poças de água e ligação direta para a via pública;

V - a higiene da vizinhança deverá ser mantida em boas condições, tendo local apropriado para a permanência dos animais;

VI - não serão permitidas a criação nem a manutenção de animais domésticos quando os mesmos provocarem incômodos consideráveis e relevantes à vizinhança;

Parágrafo Único - O órgão competente do Município deverá tomar as medidas cabíveis, quando houver reclamações por parte da vizinhança que se sentir prejudicada pela presença dos animais.

Art. 133. Com exceção dos animais domésticos, somente será permitida a criação de animais em locais como Zoológicos, Zonas Especiais de Preservação e reservas florestais, com a prévia licença do órgão competente.

Art. 134. É vedado o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, excetuando-se aqueles portando coleiras estranguladoras e focinheiras ou guias, conduzidos por pessoas capazes de controlar os seus movimentos.

Parágrafo Único - Os cães mordedores bravios somente poderão circular pelas vias, amordaçados e

conduzidos pelos seus proprietários ou responsáveis com idade e força para contê-los.

Art. 135. Os animais quando apreendidos serão conduzidos de acordo com os critérios da Secretaria de Saúde do Município, obedecendo aos seguintes requisitos:

- I - resgate (até o 3º dia, a contar da apreensão);
- II - adoção, quando os animais forem dóceis;
- III - doação;
- IV - sacrifício, após o prazo de resgate, quando for o caso;
- V - leilão e hasta pública, previamente publicada em edital.

Art. 136. O Município deverá manter, com os demais órgãos competentes, as campanhas de vacinação anti-rábica em toda a sua área.

Art. 137. Serão apreendidos todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida e alojamento;
- V - cuja criação ou uso seja vedado pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se constatado por médico veterinário, não mais subsistirem as causas que motivaram a apreensão e/ ou assinatura do Termo de Responsabilidade por parte do proprietário responsável.

Art. 138. O Município não deverá responder por indenização nos seguintes casos:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - quaisquer eventuais danos materiais ou pessoais que tenham sido provocado pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 139. Os donos dos animais responderão pelos atos danosos por eles causados.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 140. É vedado o acúmulo de lixo, de materiais imprestáveis ou daqueles que permitam a instalação e proliferação de roedores, baratas, moscas, mosquitos, pulgas e outros.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto no caput, acarretará a aplicação de multa de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais), além da desativação da fonte poluidora.

Art. 141. É vedado o abandono de animais vivos ou mortos em qualquer logradouro público ou área privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser conduzidos ao órgão competente do Município.

Art. 142. Todos os proprietários de animais deverão, obrigatoriamente, mantê-los vacinado contra a raiva por período permanente.

Art. 143. Em caso de morte de animais, os proprietários serão responsabilizados pela disposição adequada dos cadáveres ou pelo seu encaminhamento ao serviço Municipal competente.

Art. 144. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão do laudo específico, emitido pela Secretaria de Saúde ou órgão competente do Município.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo será concedido após vistoria técnica, efetuada por médico veterinário da Secretaria Municipal de Saúde ou do órgão competente do Município, durante a qual serão examinadas as condições de alojamentos e de manutenção dos animais.

Art. 145. Não serão permitidos, em residências, criação, alojamento e manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior à citada neste artigo, caracterizará um canil de propriedade privada.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar, após parecer técnico do médico veterinário da Secretaria de Saúde ou do órgão competente do Município, onde serão verificados as condições de alojamento e manutenção dos animais e emitido laudo ou licença que serão renovadas a cada ano.

Art.146. Não será permitida a permanência de animais em locais e áreas públicas, ou privadas de uso coletivo, tais como:

I - locais de reunião;

II - clubes recreativos;

III - estabelecimentos industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

Parágrafo Único - Ficam excetuados da proibição do *caput* deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 147. Não será permitida a adoção das seguintes medidas, referentes aos animais:

I - transportar nos veículos de tração animal, cargas que ultrapassem o seu peso limite;

II - utilizar os animais para montaria quando os mesmos já tiverem transportando carga máxima.

III - utilizar arreios que possam provocar ferimentos e qualquer tipo de incômodo aos animais;

IV - açoitar os animais quando estes estiverem caídos, ou castigá-los com rancor e excessos.

V - mantê-los em locais desprovidos de espaço, água, ar, luz e alimentos suficientes.

VI - deixar em abandono, em qualquer local, animais enfraquecidos ou feridos e doentes;

VII - utilizar arreios ou apetrechos sobre partes com ferimentos ou contusões do animal;

VIII - conduzir animais em meios ou em posição anormal que lhes causem sofrimentos;

IX - praticar quaisquer atos que acarretem violência ou sofrimento para o animal;

X - provocar esforços excessivos nos animais de maneira a martirizá-los;

XI - utilizar animais doentes, magros, feridos, com deficiência física ou acometidos de fraqueza;

XII - conduzir, no interior dos transportes públicos, quaisquer tipos de animais que possam causar algum dano à coletividade.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso do sistema de frenagem acionado nos veículos de tração animal, especialmente na descida de ladeiras.

SEÇÃO VIII

DA ZONA RURAL

Art. 148. Na área rural, além das disposições deste Código, deverá ser observado o seguinte quanto à higiene:

I - não permitir a formação de poças de água pluviais ou servidas;

II - adotar medidas cabíveis quanto à higiene e ao processo sanitário nos locais como forma de prevenção de enfermidades;

III - as fontes ou meios utilizados para abastecimento de água potável deverão ser protegidos adequadamente;

Parágrafo Único - Os requisitos citados acima deverão ser observados para o não comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 149. Os estábulos, estrebarias, cocheiras, pocilgas, currais, galinheiros e estrumeiras deverão ser instalados em locais situados a uma distância mínima de 30m (trinta) metros da frente dos locais de abastecimento d'água.

Parágrafo Único - As instalações citadas no *caput* deste artigo somente poderão ser localizadas em áreas não parceladas, não adensáveis e de baixa densidade demográfica.

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Do mobiliário urbano

Art. 150. Para efeito deste Código serão considerados mobiliários urbano os elementos instalados em logradouros públicos citados abaixo:

I - os de infra-estrutura urbana, bem como extintores, hidrantes, postes, telefones, dispositivos para guarda de elementos mecânicos e elétricos;

II - equipamentos para sinalização: denominação de logradouros públicos, dados de cartografia, numeração e definição dos nomes das edificações e sinalizações de trânsito;

III - quaisquer dispositivos que sirvam de suporte para divulgação, tais como cartazes, tabuletas, placas, letreiros e similares;

IV - equipamentos instalados para uso público: abrigos, bancos, bebedouros, sanitários, bancas de revistas, cabines, dispositivos de lixo, guaritas, caixas, quiosques, abrigos de passageiros, bancos de praças, cadeiras de engraxates, dispositivos para jogos e congêneres, monumentos, mesas e cadeiras, coretos, extintores de incêndio, termômetros e relógios, elementos de proteção e congêneres.

Art. 151. Todo o mobiliário urbano somente poderá ser instalado nos logradouros públicos após anuência do Município.

§ 1º. Compete ao órgão municipal responsável definir e adotar critérios, quando da instalação do mobiliário urbano, determinando lugares e modelos dos mesmos como também sua transferência e remoção.

§ 2º. Quando da instalação do mobiliário urbano, os projetos arquitetônicos deverão seguir as regras estabelecidas pelos critérios de assentamento de mobiliário urbano, na urbanização de logradouros públicos.

Art. 152. Não será permitido o assentamento de mobiliário urbano em locais que:

I - dificultem a visibilidade dos condutores de veículos e similares;

II - dificultem o trânsito de pedestres, em especial os portadores de deficiência física;

III - interfiram na normalidade do uso do mobiliário que já esteja assentado;

Art. 153. Serão de plena responsabilidade do cidadão que tiver executado o assentamento do mobiliário urbano a sua preservação e o seu funcionamento normal.

Art. 154. As fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos quando tiverem valor artístico ou cívico, mediante prévia anuência do órgão competente.

Art. 155. Quando da instalação de caixas coletoras dos correios, dispositivos para lixo e aparelhos telefônicos nos passeios e nas paredes dos logradouros públicos, os responsáveis deverão tomar as providências quanto à alteração do piso ocupado pelo mobiliário urbano com material de alerta tátil.

Subseção I

Das Lixeiras Domiciliares

Art. 156. Todas as instalações de dispositivos para lixos fixados em áreas particulares, nas calçadas públicas, somente serão aprovadas após a prévia anuência do órgão municipal competente.

§ 1º. O assentamento das lixeiras fixas deverá atender aos mesmos critérios do mobiliário urbano;

§ 2º. As lixeiras deverão ser instaladas em local e altura de fácil acesso, a fim de facilitar o trabalho do pessoal da limpeza pública.

Subseção II

Dos Equipamentos de Proteção, Obstáculos e Outros

Art. 157. É vedada a instalação de quaisquer tipos de equipamentos ou obstáculos, tais como: postes, pilares, porteiros, muros, canteiros e outros similares, em locais que provoquem a interdição nos logradouros públicos para o acesso de pedestres, automóveis e congêneres.

Parágrafo Único - O Município poderá permitir a instalação dos equipamentos citados neste *caput*, quando forem justificados os motivos. Os critérios para permanência de quaisquer obstáculos à livre circulação e segurança de veículos e pedestres, impossibilitados de serem retirados, deverão atender às normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 158. Quando se tratar dos casos justificados referidos no artigo anterior, o Município fará uma prévia avaliação e solicitará aos órgãos competentes para que seja emitido um parecer técnico quanto a viabilidade ou não das matérias tratadas.

§ 1º. O órgão municipal competente fornecerá o padrão e as exigências quanto ao lugar onde serão colocados tais equipamentos.

§ 2º. Competirá também ao órgão responsável do Município, verificar todas as condições quanto ao

acesso e à adaptação das pessoas portadoras de deficiência a tais equipamentos.

Art.159. Todos os equipamentos citados nesta seção poderão sofrer alterações quanto à localização e/ou seus componentes, conforme as condições de segurança, estética e circulação, de acordo com a análise de cada órgão municipal competente.

SEÇÃO II

DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 160. É vedada a execução de serviços e obras, bem como a abertura de pavimentação e outros similares nas vias por quaisquer cidadãos, sem a prévia anuência do Município, observando-se as normas do CONTRAN.

Parágrafo Único - O não cumprimento dos requisitos citados no *caput* deste artigo, estarão sujeitas a multas conforme o estabelecido no capítulo de multas.

Art. 161. Nos casos de emergência constatada nas instalações elétricas, hidráulicas e telefônicas, o solicitante deverá comunicar ao órgão competente para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 162. Quando da realização de serviços que possam causar problemas para o tráfego, o órgão competente pela gestão do trânsito determinará o horário específico para a realização de cada atividade.

Art. 163. Será de total responsabilidade dos executores dos serviços citados nesta seção a instalação de sinalização apropriada, tais como luzes e outros dispositivos nos locais das obras ou serviços.

Parágrafo Único - Quaisquer que sejam os serviços realizados nas calçadas, vias e logradouros públicos, os seus responsáveis deverão guardar os resíduos ou materiais de qualquer natureza em lugares convenientes, protegendo o logradouro público de quaisquer ocupações indevidas.

Art. 164. Nos casos em que seja necessária a interdição parcial da via pública, os solicitantes deverão requisitar uma prévia autorização do órgão municipal responsável pelo trânsito, informando também a finalização das obras, para que sejam tomadas as devidas providências quanto à sinalização e posterior liberação do tráfego.

Art. 165. Somente será permitido o fechamento dos logradouros públicos com tapumes, quando os serviços ou obras forem de uso da coletividade.

Art. 166. Não será permitido instalar nos logradouros públicos, redutores de velocidade e outros congêneres, sem a autorização prévia do órgão municipal responsável pelo trânsito, observando-se os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 167. Quando da realização de serviços solicitados, todas as normas municipais vigentes deverão ser observadas pelo órgão municipal competente, podendo ainda este determinar quaisquer critérios que sejam necessários ao bem estar público.

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO DE LOGRADOUROS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 168. A interdição de logradouros públicos para a realização de eventos e festas, atrações esportivas ou aglomerações de caráter religioso está sujeita à prévia autorização do Município, observando-se as normas do CONTRAN.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela realização dos eventos terão obrigação de sinalizar os logradouros públicos nos trechos solicitados.

Art. 169. O Município autorizará a realização dos eventos citados no *caput* anterior, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - não causem prejuízos à pavimentação nem ao escoamento de águas pluviais;

II - não perturbem ou congestionem o trânsito;

III - sejam instalados em locais adequados;

IV - sejam removidos no período máximo de 24 (vinte e quatro horas) após o término dos festejos.

Parágrafo Único - Após o encerramento do prazo determinado no inciso IV deste artigo, o Município tomará as providências quanto à remoção dos equipamentos, cobrando dos promotores as despesas com valores variando de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelos serviços, destinando os materiais para locais estabelecidos pelo Município.

Art. 170. Quando houver mais de uma solicitação para a interdição de um mesmo logradouro, no

mesmo período, terá autorização o solicitante que requisitou primeiro.

Art. 171. Quando da realização de eventos no centro urbano, não será permitida a interdição nas vias onde trafegam os transportes coletivos.

Parágrafo Único - O Município somente emitirá a autorização para interdição do logradouro, após o pagamento de taxa referente ao uso do solo público, a ser definida por decreto, conforme o tipo de atividade, excetuando-se aquelas de caráter social e/ou filantrópico.

Art. 172. Todas as entradas e saídas de veículos em garagens localizadas nas áreas ou nos trechos interditados deverão ser preservadas para o livre trânsito, independentemente do evento.

Art. 173. Caso o evento provoque depredação de bens públicos ou de terceiros, os promotores serão responsabilizados pela recomposição dos bens ou por sua indenização.

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO E PERMISSÃO DE USO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 174. É de competência do Município outorgar autorizações e permissões de uso dos logradouros e bens públicos.

§ 1º. Deverá ser preservado o livre trânsito de pedestres e veículos nas proximidades do local, quando da autorização ou permissão dentro dos logradouros públicos.

§ 2º. Os titulares responsáveis pelos órgãos do Município poderão outorgar autorizações e permissões mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 175. Estão sujeitas à autorização para uso dos logradouros públicos:

I - mesas e cadeiras;

II - barracas instaladas em quaisquer festividades públicas ou em eventos;

III - cadeiras de engraxates;

IV - barracas;

V - veículos de divulgação com mobilidade;

VI - cartazes, faixas etc.;

§ 1º. O órgão municipal competente emitirá a autorização contendo os dados do autorizado, bem como outros que se façam necessários para a emissão da mesma.

§ 2º. Os interessados deverão efetuar o pagamento de taxa com valor que variará de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta Reais), para uso dos logradouros públicos, com exceção daqueles que tenham caráter filantrópico, social, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo, folclórico e sem interesse de lucratividade.

Art. 176. São ainda passíveis de permissão de uso dos logradouros públicos as atividades citadas abaixo:

I - bancas de jornal e revistas;

II - comércio informal, ambulantes, bancas de camelôs, *trailers* e veículos, quiosques e congêneres;

III - meios de divulgação, imóveis em logradouros públicos ou locais de domicílio público, bem como painéis, placas, letreiros, relógios, indicadores de rampas e similares;

Parágrafo Único - O órgão municipal competente e o executivo farão a outorga da permissão de uso, através de decreto ou portaria, podendo os critérios ser estabelecidos no termo de permissão de uso, conforme o tipo de atividade.

Art. 177. As atividades citadas nos incisos I e II do artigo anterior somente poderão ser exploradas por pessoas físicas, com exceção dos casos de instituição que tenha caráter de assistência social ou de utilidade pública.

Art. 178. É vedada a utilização das vias públicas para o funcionamento de comércio ou exposições de veículos, sem a prévia autorização do órgão municipal competente, pelo trânsito.

Art. 179. Os autorizados e permissionários para uso dos logradouros públicos, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - manter seus equipamentos e instalações de acordo com o estabelecido pelo Município;

II - vender produtos que ofereçam condições de consumo, observando-se a legislação sanitária vigente e ao Código de Defesa do Consumidor;

- III - fazer funcionar as suas atividades conforme horário e local determinado pelo Município;
- IV - colocar a comprovação da permissão ou da autorização em local de boa visibilidade ao público;
- V - manter o zelo e conservar os logradouros públicos e mobiliários urbanos limpos no lugar de assentamento dos equipamentos;
- VI - apresentar as balanças e pesos aferidos e higienizados e em lugar de fácil acesso ao público;
- VII - participar de cursos e programas que visem uma melhor qualificação oferecida pelo Município.

Subseção I

Das Barracas em Festividades Públicas e Instalações Temporárias

Art. 180. Todas as atividades exploradas, quando realizadas em festas de caráter religioso, exposições, comícios, comemorações e outros, por curto período de tempo deverão ter a prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - Estão incluídas nesta subseção as barracas instaladas durante os eventos realizados em determinados períodos do ano, tais como festas juninas e outras que por ventura vierem a ser promovidas no Município.

Art. 181. Quando da realização de comícios e quaisquer outras festividades citadas nesta subseção, o Município somente autorizará a instalação de barracas, palanques e outros equipamentos congêneres, em logradouros públicos e por certo período de tempo, quando forem observadas as condições abaixo:

- I - manter afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação;
- II - ter boa aparência estética e local conveniente para tais fins;
- III - ser de interesse público;
- IV - não ocupar a faixa de rolamento do logradouro público, e as áreas destinadas a estacionamento de veículos;
- V - possuir instalação elétrica quando funcionarem à noite;
- VI - apresentar recintos apropriados para o acondicionamento de lixo;
- VII - serem retirados no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, após o término das festividades;
- VIII - não se localizar em locais providos de jardinagem;

IX - não prejudicar o funcionamento da ventilação, iluminação e acessos nos vãos dos imóveis circunvizinhos;

X - não causarem prejuízos ao fluxo de pedestres, quando instaladas nas calçadas;

XI - obedecer rigorosamente à carga horária e ao período para os quais tiveram autorização.

Art. 182. Os solicitantes ou promotores deverão requisitar ao Município a autorização no mínimo 15 (quinze) dias antes do início das festividades ou eventos.

Art. 183. É vedada aos responsáveis pelas barracas, qualquer alteração na natureza do comércio, no tamanho, como também no lugar de instalação.

§ 1º. A não retirada das barracas dentro do prazo estabelecido implicará na remoção das mesmas por parte do Município, que dará destino final ao material e cobrará, dos responsáveis, as despesas dos serviços, com valores variáveis entre R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais).

§ 2º. O Município desmontará as barracas e outros equipamentos congêneres, não se responsabilizando por quaisquer danos que venham a acontecer nos casos citados no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 184. Quando da realização dos festejos juninos, as barracas destinadas à venda de fogos de artifício, somente poderão ser autorizadas quando observadas as regras do Corpo de Bombeiros.

Subseção II

Das Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras

Art. 185. A utilização dos logradouros públicos para instalação de mesas e cadeiras em frente a barracas, bares, restaurantes e congêneres, somente será permitida quando da realização de eventos e festividades.

§1º. As utilizações dos logradouros públicos para os equipamentos citados nesta subseção dependerão da prévia autorização do órgão municipal competente, mediante o pagamento de uma taxa pelo uso de seus logradouros, com valores variando entre R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais).

§ 2º. Para que seja liberado o uso dos logradouros públicos por parte do poder público, os mesmos deverão ser interditados para o trânsito de veículos em toda a área utilizada para os eventos e festividades.

Art. 186. As mesas poderão receber cobertura de guarda-sol móvel, dependendo da anuência do órgão municipal competente.

Art. 187. Nos casos de ocupação das calçadas, os interessados somente poderão ocupar a área correspondente à testada do seu estabelecimento.

Parágrafo Único - Deverá ter espaço de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre para o trânsito de pedestres nas calçadas.

Art. 188. É vedada a utilização dos logradouros públicos com mesas e cadeiras por parte dos vendedores ambulantes.

Art. 189. É vedada a utilização dos logradouros públicos por churrasqueiras, assadeiras, fornos e congêneres.

Subseção III

Das Feiras Livres

Art. 190. As feiras livres são consideradas neste Código como equipamentos onde são comercializados produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, utensílios domésticos, produtos caseiros e outros de qualquer natureza, localizados em áreas públicas e constituídos de barracas padronizadas.

Parágrafo Único - O poder público será responsável pela autorização concedida aos interessados na comercialização dos produtos citados no *caput* deste artigo.

Art. 191. Nas feiras livres, somente poderão ser comercializados produtos e mercadorias conforme o seu tipo, em local preestabelecido pelo órgão municipal competente.

Art. 192. Para que seja viável o funcionamento das feiras, o local deverá ser interditado ao tráfego de veículos, de acordo com a programação elaborada pelo órgão competente pelo trânsito do

Município.

Art.193. O funcionamento das feiras livres itinerantes somente será permitido com a prévia autorização do poder público.

Art.194. O poder público municipal poderá transferir, alterar ou suspender o funcionamento de qualquer feira diante das seguintes situações:

- I - funcionamento não condizente com as atividades originárias;
- II - perturbação de qualquer natureza das comunidades circunvizinhas;
- III - quaisquer motivos de natureza técnica, financeira e outras para seu funcionamento;

Subseção IV Dos Engraxates

Art.195. A instalação de cadeiras de engraxates em logradouros públicos, de caráter permanente ou não, deverá ter a prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - A autorização para o funcionamento dos serviços de engraxate não poderá ser transferida para outro cidadão, nem desvirtuada da atividade para a qual foi permitida.

Art.196. O agente autorizado deverá ainda obedecer aos seguintes critérios:

- I - permanecer com uniforme durante o funcionamento dos trabalhos;
- II - afixar em local apropriado e de boa visibilidade os preços dos serviços;
- III - ser portador de documento que comprove a autorização dos serviços;
- IV - manter sob condições de higiene, o local de trabalho.

Subseção V Das Bancas de Revistas e Congêneres

Art.197. Somente será permitida a instalação de bancas de revistas e congêneres quando forem atendidos os seguintes requisitos:

- I - ter dispositivos compatíveis para lixo;
- II - possuir facilidade de relocação;
- III - não interferir nem prejudicar o trânsito de pedestres nos passeios e apresentar boas condições

de visibilidade aos motoristas;

IV - ter boa aparência estética, devendo a padronização obedecer ao estabelecido pelo Município;

V - ocupar obrigatoriamente o espaço estabelecido pelo poder público municipal;

VI - não perturbar o sossego e a ordem pública nem causar poluição sonora

Parágrafo Único - As bancas de revistas, quando instaladas próximas às esquinas, deverão distar, no mínimo, 10,00m (dez metros) do ponto de interseção do prolongamento dos alinhamentos das vias públicas.

Art. 198. Em qualquer tempo, o órgão municipal competente poderá estabelecer, provisoriamente, a transferência das bancas de revistas para outras áreas, para o bem e o interesse do público.

Art. 199. As bancas deverão apresentar dois tipos de dimensão máxima:

I - tipo A - 0,80m (oitenta centímetros) de largura por 2,00m (dois metros) de comprimento;

II - tipo B - 1,00m (um metro) de largura por 3,00m (três metros) de comprimento;

§1º. A distância mínima entre duas barracas será de 50,00m (cinquenta metros);

§2º. As bancas deverão deixar, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de espaço para o livre trânsito de pedestres;

§3º. O Município poderá, ainda, estabelecer outros tipos de padronização para as bancas de revistas, conforme a natureza dos equipamentos e especificidades do local.

Art. 200. Os autorizados responsáveis pela exploração das bancas deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - não se utilizar de caixas, tábuas, grades ou quaisquer dispositivos para ampliar ou fazer cobertura das bancas;

II - não alterar a padronização estabelecida pelo Município;

III - não colocar propagandas dos patrocinadores em local que não seja estabelecido pelo Poder Público Municipal;

IV - não explorar mais de uma banca

V - não prejudicar o funcionamento da ventilação, iluminação e acesso aos vãos dos imóveis

circunvizinhos.

Subseção VI

Do Comércio Ambulante

Art. 201. Para efeito deste Código, considera-se comércio ambulante toda e qualquer atividade comercial ou prestação de serviços em logradouros públicos e de forma precária, devidamente autorizada e cadastrada.

Art. 202. As atividades para o comércio ambulante serão gerenciadas pelo órgão municipal competente, podendo ser exercidas nas seguintes condições:

I - utilizando-se de instalações ou veículos;

II - utilizando-se apenas de veículos;

III - sem a utilização dos equipamentos citados no inciso I, mediante o assentamento de barraca ou tenda desmontável.

Art. 203. As autorizações deverão ser emitidas pelo órgão municipal competente, sendo os autorizados devidamente cadastrados.

Art. 204. Os agentes exploradores do comércio ambulante deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - utilizar fardamento do tipo "bata" e boné, quando forem comercializados produtos alimentícios;

II - apresentar, em sua bata, identificação em forma de crachá para facilitar a fiscalização;

III - indicar um substituto junto ao órgão municipal competente, quando acometidos por doença;

IV - manter seus equipamentos e instalações de acordo com as demais normas das esferas municipal, estadual e federal pertinentes, conforme o tipo de atividade.

V - colocar dispositivos de lixo para o público usuário, quando for necessário o recolhimento dos detritos provenientes do comércio.

VI - manter os locais do comércio sempre asseados e higienizados.

Art. 205. Nos casos de alteração do tipo de atividade, será necessária a autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 206. O órgão municipal competente estabelecerá ou aprovará os equipamentos dos agentes exploradores do comércio ambulante, padronizados ou não, conforme as dimensões máximas admitidas abaixo.

I - altura - 2,00m (dois) metros para quaisquer atividades;

II - aqueles destinados à venda de produtos alimentícios - 1,80m x 0,80m (um metro e oitenta centímetros por oitenta centímetros);

III - as que se destinam aos demais produtos 1,20m X 0,80m (um metro e vinte centímetros por oitenta centímetros);

Art. 207. As instalações e os equipamentos dos ambulantes, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - deixar livre, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o trânsito de pedestres, nas calçadas;

II - quando se tratar de veículos, não ocupar as faixas de rolamento, com exceção daqueles autorizados pelo órgão municipal competente, durante a realização de eventos.

Art. 208. As instalações e os equipamentos deverão apresentar uma placa de identificação numerada e afixada em local de boa visibilidade, devidamente padronizada pelo órgão municipal competente;

Art. 209. É vedada a exploração do comércio ambulante nos seguintes locais;

I - em lugares que prejudiquem a visibilidade da sinalização de trânsito;

II - sobre faixas de pedestres e calçadas que funcionem como uso prolongado dessas faixas;

III - em lugares que dificultem a visibilidade do trânsito de veículos;

IV - em pontos de paradas dos transportes coletivos;

V - em áreas onde não seja permitido o estacionamento de veículos e naquelas pertencentes às vias públicas que se destinam a ponto de táxi ou de veículos de aluguel como de serviços de carga e descarga de veículos.

Art. 210. Os equipamentos e instalações do comércio ambulante deverão manter os seguintes distanciamentos mínimos:

- I - 5,00m (cinco metros) de pontos de parada de ônibus;**
- II - 10,00m (dez metros) de hidrantes;**
- III - 2,00m (dois metros) das paredes laterais de galerias;**
- IV - 3,00m (três metros) das faixas de pedestres;**
- V - 5,00m (cinco metros) das saídas de emergência;**
- VI - 10,00m (dez metros) do ponto de interseção dos alinhamentos das vias públicas, quando em esquinas;**
- VII - 30,00m (trinta metros) do portão das escolas de 1º e 2º graus.**

Art. 211. É proibido aos agentes exploradores do comércio ambulante:

- I - usar arborização, postes e muros dos logradouros públicos para instalação de mostruários e outros similares;**
- II - utilizar, nas imediações das barracas, *trailers* e outros equipamentos para amostragem de materiais e instalações de mesas e cadeiras;**
- III - colocar materiais e quaisquer mercadorias de comércio nas calçadas, canteiros e leitos das vias públicas;**
- IV - instalar sanitários;**
- V - fazer funcionar atividades ilegais;**
- VI - vender produtos não condizentes com a exploração do comércio autorizado;**
- VII - lançar materiais imprestáveis nos logradouros públicos;**
- VIII - alterar as medidas estabelecidas, usando dispositivos tais como: toldos, varais, e outros;**
- IX - usar, para amostragem de seus produtos, materiais de natureza poluidora ou cortante tais como: ácido, sabão, carbureto, vidros e outros que possam colocar em risco a população;**
- X - explorar a venda de:**
 - a) materiais cortantes, não protegidos;**
 - b) produtos farmacêuticos como medicamentos e outros;**
 - c) munições, explosivos, armas e inflamáveis;**
 - d) materiais eletrodomésticos e eletrônicos;**
- XI - usar como meios de propaganda quaisquer equipamentos de som ou outros que perturbem o sossego da comunidade;**
- XII - comercializar produtos não condizentes com a autorização concedida;**
- XIII - comercializar pescados, carnes, vísceras, miúdos de qualquer natureza, independente do tipo de instalação.**
- XIV - instalar seus equipamentos em giradouros, ilhas ou locais constituídos de jardins, árvores e**

congêneres.

Parágrafo Único - Os agentes exploradores do comércio ambulante poderão sofrer pena de apreensão dos materiais quando violarem o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 212. O agente explorador do comércio ambulante poderá ter sua mercadoria apreendida, quando não estiver autorizado ou quando sua autorização estiver vencida, ficando a devolução da mercadoria dependendo da regularização do mesmo.

Art. 213. Em casos de apreensão dos produtos perecíveis, será estabelecido um prazo para a sua remoção, desde que estejam conservados.

Parágrafo Único - Ao término do prazo estabelecido, a mercadoria será doada a instituições de caridade mediante comprovação.

Art. 214. Além do estabelecido no Art. 211, ainda é vedado ao agente explorador do comércio ambulante:

I - utilizar ou instalar energia elétrica e rede de água, com exceção daqueles que sejam regulamentados pelo Município;

II - fazer transferência de sua autorização, com exceção dos casos justificáveis.

III - utilizar as instalações como meios de propaganda de qualquer natureza, salvo quando autorizado pelo órgão municipal competente;

IV - transitar pelas calçadas transportando ou conduzindo cestos ou materiais de grande volume.

Subseção VII

Dos Quiosques

Art. 215. A instalação de quiosques dependerá da prévia anuência do Município, que estabelecerá os critérios e a padronização dos mesmos.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão municipal competente estabelecer regras para as permissões.

Subseção VIII

Da Publicidade em Geral

Art. 216. Os serviços para exploração de anúncios e cartazes nos logradouros públicos dependerão obrigatoriamente da prévia autorização do Município.

Art. 217. Os meios de propaganda realizados em veículos estarão sujeitos às normas estabelecidas na seção II do capítulo IV deste código.

CAPÍTULO IV DA ESTÉTICA URBANA

SEÇÃO I DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 218. Os proprietários ou responsáveis por terrenos localizados na zona urbana não dotados de edificações são obrigados a executar os serviços de muro ou cercas em todas suas divisas.

§1º. As cercas e os muros serão comuns entre terrenos, cabendo aos proprietários ou responsáveis dos imóveis confinantes arcar igualmente com os custos de sua construção e conservação, observando-se o Art. 1.297 do Código Civil.

§2º. A altura mínima dos muros ou cercas dos terrenos deverá ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), devendo ser confeccionados de materiais tais como: placas pré-moldadas, concreto, pedras, gradil, alvenaria ou cercas.

§3º. Somente será permitida a utilização de arame nas cercas ou muros dos terrenos localizados na zona rural e na divisa daqueles localizados na zona urbana, excetuando-se os casos em que haja criação de aves domésticas.

§4º. Quando da utilização de cercas nas divisas dos terrenos localizados na zona urbana, aqueles deverão ser de arame liso.

Art. 219. Nos casos em que os níveis dos terrenos tiverem cotas superiores entre os lotes, que acarretem prejuízos a segurança pública, o Município poderá obrigar os proprietários à execução de muro de arrimo e de proteção nas testadas e divisas, quando necessário.

Art. 220. Quando da existência de cercas vivas ou similares localizadas na divisa com a calçada pública e nas divisas circunvizinhas, os responsáveis pelos imóveis deverão se precaver de maneira que as plantações não ultrapassem o alinhamento.

Art. 221. Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos na área rural, com exceção das divisões acordadas, deverão executar seus serviços de fechamento dos imóveis atendendo aos seguintes requisitos:

I - telas com fios metálicos ou cerca de arame farpado com três fios numa altura mínima de 1.40m (um metro e quarenta centímetros).

II – as cercas vivas deverão apresentar tipo de vegetais apropriados e com certa resistência.

III - outros materiais que possuam as mesmas características e que sirvam para tais finalidades.

Art. 222. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis localizados, em logradouros públicos, deverão conservar suas calçadas em condições normais que assegurem o livre trânsito de pedestres em toda a testada.

Parágrafo Único - Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis localizados no centro da cidade deverão executar os serviços de pavimentação do passeio em toda a extensão da testada.

Art. 223. Os muros e as cercas divisórias dos terrenos deverão ser mantidos permanentemente conservados e limpos, devendo os proprietário ou os responsáveis pelos mesmos executar serviços de reparos.

Art. 224. Toda a extensão do piso das calçadas não poderá sofrer mudanças significativas de nível, devendo ser obrigatoriamente de material antiderrapante.

Art. 225. Não será permitida a instalação, junto ao meio-fio, de qualquer material que facilite o acesso de veículos como: concreto, madeira, cunha de terra e outros.

Art. 226. Será de responsabilidade do Município:

I - a instalação de rampas com meio-fio rebaixado, na existência de faixas para travessia no leito da via, estabelecidos pelo órgão competente de trânsito, de maneira a permitir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

II - a instalação de sinalização adequada, de forma que possibilite uma melhor circulação do deficiente visual nas principais vias do centro, em conformidade com as recomendações do órgão competente de trânsito.

III - as rampas deverão ter continuidade em ambos os passeios das vias, apresentando piso de material de alerta tátil.

Parágrafo Único - Além dos incisos citados neste caput, deverão ser observados os demais critérios estabelecidos em lei federal, referentes a adaptação, circulação e acesso para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 227. É vedada a existência de faixa de pedestre em lugares próximos a caixas coletoras de águas pluviais, grades ou bocas de lobo, excetuando-se os casos que o justificarem.

Art. 228. Nos casos da existência de faixas de travessia de pedestres interceptando os canteiros centrais ou ilhas de canalização de tráfego, estes deverão apresentar rampas ou ser nivelados com o piso da faixa de rolamento.

SEÇÃO II

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 229. A utilização ou exploração dos veículos de divulgação e propaganda nos logradouros públicos ou em locais que tenham acesso do público está sujeita à autorização prévia do Município.

Parágrafo Único - Os meios de publicidade relacionados com o comércio, indústrias, pessoas físicas e jurídicas e quaisquer prestadores de serviços, instalados em imóveis privados ou não, com visibilidade para locais públicos, deverão adotar os mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 230. Para efeito deste Código, meios de publicidade serão todos e quaisquer veículos utilizados por pessoas físicas ou jurídicas, para emitir mensagens ao público, tais como: signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos postos conjuntamente ou isolados com mobilidade ou

não.

Parágrafo Único - Todas as pessoas que exploram ou utilizam meios de publicidade, divulgando anúncios de qualquer natureza, deverão estar cadastrados oficialmente no Município.

Art. 231. Os meios de publicidade podem ser classificados como:

I - sem mobilidade: letreiros, placas, painéis, indicadores de temperatura e outros;

II - com mobilidade: capas, faixas, dispositivos móveis, panfletos, balões, bóias, volantes, transportes aéreos, e outros.

§1º. Para efeito deste Código, não serão definidos como meio de publicidade, os números, nomenclaturas, símbolos ou logotipos de edifícios e logradouros públicos, com ou sem iluminação, constituídos de projeto arquitetônico e os componentes de sinalização de trânsito.

§2º. Dar-se-á prioridade a entrega de panfletos em encartes de jornais e revistas ou no interior dos estabelecimentos, sendo o responsável submetido à multa e recolhimento do material, caso seja comprovado que houve poluição ao meio ambiente.

§3º. Quaisquer meios de publicidade não mencionados nesse Código, serão regidos por regras estabelecidas posteriormente.

Art. 232. A exploração ou uso dos meios de publicidade nos logradouros públicos ou dos que sejam vias de acesso a estes estão sujeitos à autorização ou permissão do Município, como também às demais normas técnicas pertinentes.

§1º. Estão sujeitos à autorização ou permissão de uso os meios de publicidade com ou sem mobilidade.

§2º. Estão excluídos do parágrafo anterior os meios de publicidade instalados em imóveis particulares, sendo autorizados por tempo determinado, pelo órgão competente.

§3º. Ao término do prazo da permissão, e não sendo esta renovada, o responsável retirará o meio de publicidade do local;

§4º. Não será concedida a renovação para autorização ou permissão do responsável que se encontre inadimplente com o Município, por multas de infração relacionadas ao disposto neste Código.

§5º. Todos os meios de divulgação deverão apresentar o número da licença.

§6º - Nos casos em que os meios de publicidade possam oferecer risco à segurança pública, o órgão municipal competente poderá exigir as medidas preventivas necessárias.

Art. 233. Os requerimentos de autorização para uso dos meios de publicidade deverão conter:

I - locais da publicidade;

II - dimensões;

III - em se tratando de veículos instalados em logradouros ou imóveis particulares, deverá ser apresentada a autorização do proprietário;

IV - qualquer outro dado exigido pela autoridade municipal.

§1º. O período para solicitação da autorização ao Executivo Municipal será de no mínimo 05 (cinco) dias antes da data de exposição da publicidade.

§2º. Nos casos de renovação ou quando efetuadas quaisquer modificações no projeto original, o solicitante deverá requisitar a licença 05 (cinco) dias antes do término do prazo da mesma.

Art. 234. A colocação dos meios de publicidade em obras em construção só será permitida nos tapumes e se for referente à obra, sendo vedado publicar outros de qualquer natureza.

§1º. Nos casos de instalação de tabuletas ou painéis acima dos tapumes, seu uso somente será permitido para indicar mensagens de utilidade pública.

§2º. É vedado afixar quaisquer tipos de cartazes em tapumes, ficando o explorador da divulgação obrigado a remover o material afixado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e ao pagamento da multa aplicada.

Art. 235. Não será permitido instalar meios de publicidade:

I - em muros e grades de áreas externas de jardins públicos;

- II - em edificações públicas;
- III - em postes;
- IV - no interior e muros de cemitérios;
- V - em árvores;
- VI - em partes do mobiliário urbano, com exceção daqueles previstos pelo órgão competente responsável pelo mobiliário urbano;
- VII - no leito das vias, meio-fio ou calçadas;
- VIII - com mensagens incorretas de linguagem;
- IX - que causem prejuízos ou alterem os meios paisagísticos urbanos assim como monumentos e outros;
- X - a uma distância inferior a 2,00m (dois metros) da rede elétrica;
- XI - em áreas ambientais e edificações tombadas;
- XII - em locais que interfiram nos vãos das portas e janelas, provocando obstrução na visibilidade, circulação, iluminação ou ventilação das dependências das edificações ou das circunvizinhas;
- XIII - quando prejudicarem a visibilidade das curvas dos logradouros públicos, da sinalização de trânsito ou de qualquer sinal utilizado pelo público;
- XIV - nos templos e locais de reunião.

Art. 236. Quando se tratar de colocação de faixas em espaço aéreo de logradouros públicos, é necessária a prévia autorização do órgão competente, em lugar estabelecido e com o caráter transitório determinado pelo mesmo, respeitadas as demais normas vigentes.

§1º. O período de exposição da faixa não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

§2º. A remoção das faixas deverá ser feita nas 24 (vinte e quatro) horas após a data estipulada nas autorizações concedidas;

§3º. As faixas deverão ter 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e serem colocadas a uma altura não inferior a 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

§4º. não será permitida a instalação de faixas que façam propagandas de qualquer estabelecimento nos logradouros públicos.

Art. 237. Quando se tratar de áreas públicas, o Município deverá cobrar uma taxa de publicidade equivalente ao metro quadrado do material exposto, além da taxa de uso e ocupação do solo, com

valores variando entre R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais).

Art. 238. No caso de anúncios luminosos, suspensos ou não, deverá ser respeitada a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada pública e sua aresta inferior.

§1º. Nos casos das placas serem instaladas perpendicularmente ao alinhamento das fachadas das edificações, as suas projeções horizontais deverão ter, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não sendo permitida a ultrapassagem da largura da calçada, e mantendo um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do meio fio.

§2º. Não será permitida a instalação de placas perpendiculares ao alinhamento das fachadas com suportes sobre a calçada.

§3º. As placas que estiverem instaladas contrariando o disposto no parágrafo anterior terão um prazo máximo de 90 dias para se adequarem ao estabelecido neste Código.

Art. 239. Nos casos de edificações com mais de um pavimento não será permitida a publicidade dos locais térreos, de modo a interferir na visibilidade das portas e janelas dos pavimentos superiores.

Art. 240. Os meios de publicidade deverão ter boa conservação, sendo renovados seus equipamentos e letreiros, quando necessário, visando o bem estar e a segurança, bem como a estética, sob pena do responsável estar sujeito a multa pelo não cumprimento.

Art. 241. Os meios de publicidade como: panfletos, boletins e semelhantes, deverão conter, obrigatoriamente, a seguinte mensagem: "Não jogue papel no chão, mantenha nossa cidade limpa".

Art. 242. O Município poderá instalar publicidade, como mensagens cívicas contendo informações e outros dados que interessem ao consumidor, nas edificações públicas, terminais rodoviários, terrenos e demais logradouros públicos.

Art. 243. A propaganda eleitoral deverá ser assegurada e realizada de acordo com legislação específica.

Art. 244. Quando se tratar de publicidade em transportes coletivos urbanos, o Município deverá receber uma taxa com valores entre R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais), por metro quadrado.

Art. 245. A publicidade artística instalada em casas de diversão como cinemas, teatros e outros, deverá ser colocada na parte externa, em local apropriado e referir-se somente às diversões exploradas naquele estabelecimento.

Parágrafo Único. Nos locais citados no *caput* deste artigo é vedado instalar cartazes e fotografias de filmes de sexo explícito ou de pornografia em geral, como também quaisquer espetáculos congêneres, sendo permitido somente afixar mensagens como: “Filme pornográfico” ou “Filme de sexo explícito”.

Art. 246. Estão submetidos ao disposto nesse Código:

I - os letreiros ou placas de consultórios, escritórios, estabelecimentos comerciais, indústrias, profissionais e outros;

II - qualquer publicidade instalada em local não condizente com a atividade ali explorada.

Parágrafo Único - excetua-se ao disposto no inciso I deste artigo, aquelas que contenham somente a indicação da atividade explorada com o respectivo nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 247. Estarão dispensadas de recolhimento de taxa de autorização:

I - publicidade relacionada a eventos e exposições de fins filantrópicos.

II - mensagens que informem o uso, a lotação ou qualquer meio educativo utilizado, assim como as que orientem ao público com indicações de perigo ou cautela.

Art. 248. O órgão municipal competente estabelecerá locais para a divulgação de meios publicitários referentes aos partidos políticos e demais entidades, na área central da cidade e nos bairros.

Art. 249. Quando se tratar de casos de placas, letreiros e similares, instalados paralelamente à linha das fachadas, os mesmos não poderão distar mais de 0,30m (trinta centímetros) do alinhamento do imóvel, devendo manter altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

Art. 250. A instalação de painéis e *outdoors* para publicidade será permitida em terrenos não edificadas e deverá atender aos seguintes critérios:

I - dimensões máximas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) por 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros), apresentação com moldura, maior dimensão no sentido horizontal, suportes de madeira ou metal, tendo ainda o nome da empresa de publicidade e o número de registro;

II - altura máxima de 6,00m (seis metros), contados a partir do nível do solo.

III - as instalações de painéis deverão ser agrupadas em até três unidades;

IV - manter a inclinação máxima de 45° na sua instalação com alinhamento paralelo ao eixo do logradouro e distância máxima de 20,00 (vinte) metros entre as unidades.

V - a distância mínima entre módulos deverá ser de 1,0 (um) metro, tendo espaçamento mínimo de 6,00m (seis metros) entre os grupos, quando instalados paralelamente ao eixo do logradouro.

VI - sua instalação deverá obedecer ao afastamento frontal, e na existência de edificações contínuas, a instalação se dará no alinhamento da edificação que tiver maior recuo.

VII - nos terrenos com muros e cercas, não poderá haver instalação sobre eles, obedecendo também ao recuo estabelecido pelo Município.

Parágrafo Único - Os *outdoors* que estiverem instalados contrariando o disposto no *caput* deste artigo terão um prazo máximo de 15 dias para sua adequação ao estabelecido neste Código.

Art. 251. Necessitarão de maiores cuidados os meios de publicidade que possam causar prejuízos e riscos à segurança do público, tais como:

I - balões com utilização de gás;

II - os que tenham equipamentos mecânicos, eletro ou eletrônicos.

III - aqueles projetados com laser em espaços, muros e paredes;

IV - os que apresentem iluminação com interrupções;

V - os que contenham instalações com mais de 220V;

VI - aqueles com altura superior a 6,00m (seis metros);

VII - aqueles com área de exploração maior do que 20m² (vinte metros quadrados);

VIII - os instalados nas coberturas de edificações;

IX - os anúncios do tipo "*backlight*"

Parágrafo Único - Os equipamentos citados nos incisos II, VI e VII deste *caput*, deverão apresentar parecer técnico junto ao CREA, e aqueles citados nos incisos II, IV, V e IX deverão apresentar

parecer técnico junto a concessionária de energia local.

Art. 252. Quando se tratar de publicidade instalada na cobertura das edificações, não será permitida a ultrapassagem dos limites das mesmas, sendo vedada, a instalação de quaisquer equipamentos que prejudiquem e/ou impeçam a visibilidade da sinalização noturna.

Art. 253. Não será permitida a colocação de faixas com propagandas nas fachadas principais dos estabelecimentos comerciais ou privados.

Art. 254. Quando o agente explorador da publicidade necessitar fazer a sua transferência para outros locais, deverá ser solicitada nova autorização.

SEÇÃO III

DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 255. É vedada a instalação de vitrines, mostruários e expositores que ultrapassem o alinhamento das edificações e /ou estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não será permitida a colocação ou a exposição de produtos comerciais dos estabelecimentos sobre o passeio público.

Art. 256. Não será permitido colocar, pendurar ou fazer exposição de produtos comerciais nos equipamentos de armações dos toldos, marquises, fachadas dos estabelecimentos, bem como no interior de galerias comerciais públicas.

Art. 257. Para efeito deste Código, o ato de aplicar qualquer produto ou material que possa causar prejuízos ou atentar à estética urbana, provocando sujeiras, pondo manchas e deixando vestígios e nódoas nos imóveis, denominar-se-á pichação.

§1º. É vedada a pichação de muros e paredes, ou de qualquer componente dos imóveis que causem prejuízos à estética urbana.

§2º. O responsável pela infração descrita no parágrafo anterior estará sujeito às penalidades impostas nesta lei.

§3º. Nos casos em que os imóveis sejam tombados, a multa aplicada ao infrator deverá ser dobrada.

Subseção II

Dos Mastros

Art. 258. A instalação de mastros nas fachadas, somente será permitida quando estes não prejudicarem a estética das edificações e nem interferirem na segurança dos pedestres.

§1º. A altura mínima permitida para a instalação de mastros será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) a partir do nível da calçada.

§2º. Os mastros que não atenderem ao disposto neste artigo deverão ser retirados.

Subseção III

Dos Toldos e dos Acessos Cobertos

Art. 259. A instalação de toldos nas edificações, dependerá de prévia autorização do Município.

Art. 260. A colocação de toldos nas edificações, deverá observar os seguintes critérios:

I - o interessado deverá apresentar, no ato da solicitação, um desenho representativo da seção normal à fachada, onde esteja instalado o toldo, bem como a fachada e o passeio com todas as cotas, quando a instalação for no andar térreo;

II - não juntar águas pluviais;

III - não interferir na visibilidade de placas de nomenclatura de logradouros e numeração das edificações;

IV - quando colocados sobre o recuo para jardim ou passeio, não poderão possuir colunas de apoio e nem dispositivos abaixo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

V - quando colocados fora do recuo para jardim ou passeio, deverão ter estrutura de metal ou similar e um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas,

excetuando-se os casos em que exista muro com altura que ultrapasse a do toldo;

VI - se enquadrem às condições dos logradouros no que se refere à sinalização, posteamento, trânsito, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura, excetuando-se os casos em que seja necessário entendimento prévio com o órgão municipal competente;

Parágrafo Único - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, limpeza e conservação.

Art. 261. Os acessos cobertos poderão ser instalados nas fachadas frontais para acesso principal a hospitais, teatros, clubes, cinemas, hotéis e outros, devendo atender às condições abaixo:

I - possuir largura máxima de 2,00m (dois metros);

II - respeitar passagem livre com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - ter estrutura metálica ou similar;

IV - ter apoio somente no alinhamento, com afastamento mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) do meio-fio.

Art. 262. Os acessos cobertos poderão ainda ser instalados nas fachadas frontais para acesso principal das edificações residenciais, sobre o recuo de jardim, obedecendo aos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 263. Os toldos que não tiverem a anuência do órgão municipal competente, ou que não atenderem ao disposto nesta subseção, deverão ser regularizados ou retirados.

Parágrafo Único - As despesas de retirada e transporte serão cobradas do responsável pela infração.

Subseção IV

Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 264. Nos casos de obra, reforma, construção e reconstrução em locais que não possuam calçadas, os tapumes deverão ser instalados conforme as diretrizes do órgão municipal competente.

Art. 265. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio destinado ao trânsito de pedestres.

Art. 266. Os critérios para instalação de tapumes e equipamentos de segurança respeitarão as seguintes condições:

I - para tapume:

- a) apresentar perfeitas condições de segurança, ser dotado de material com boa qualidade e pintura nas faces externas;
- b) ter altura máxima de 2,00m (dois metros);
- c) não ultrapassar mais da metade da largura do passeio, e deixar sempre no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) para o trânsito de pedestres;
- d) nas vias com considerável trânsito, deverá ser recuado no máximo de 1/3 (um terço) da largura do passeio e deixar no mínimo 1,00m (um metro) de largura para passagem de pedestres e, quando a obra estiver no 2º (segundo) pavimento, deverá ser construída uma cobertura em forma de galeria, com pé-direito no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
- e) nos casos justificados, o órgão municipal competente poderá autorizar uma ocupação do passeio ou do logradouro público superior ao estabelecido neste Código, por prazo determinado e adotadas as medidas de proteção para a circulação de pedestres;

II - para os andaimes:

- a) oferecer segurança com condições adequadas e observar as distâncias em relação à rede elétrica, de acordo com as normas brasileiras e, nos casos que necessitem de desligamento ou isolamento temporário da rede, consultar a concessionária de energia elétrica;
- b) Ser instaladas de maneira que não causem prejuízos a arborização e iluminação pública, bem como a segurança de pedestres;
- c) fixar uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para passagem livre;
- d) todas as faces livres deverão ser protegidas para impedir a queda de materiais e, quando necessário, a proteção deverá ser feita com telas.

Art. 267. Os interesses para o bem da coletividade, como arborização, iluminação, sinalização de trânsito e outros similares não deverão sofrer interferências ou alterações de quaisquer dispositivos do canteiro de obras, dos tapumes ou dos andaimes.

Art. 268. Os responsáveis pelas infrações cometidas quanto ao disposto nesta subseção, deverão ter a obra embargada pelo Município, até que seja regularizada a situação.

Art. 269. O prazo determinado para o cumprimento das regras desta subseção será de 48 (quarenta

e oito) horas.

Subseção v

Da Numeração dos Prédios e Denominação dos Logradouros

Art. 270. Cada imóvel receberá um emplacamento cuja numeração dependerá das dimensões das testadas dos lotes existentes.

Parágrafo Único - Competirá ao Município a definição e a alteração dos números das edificações, ficando os proprietários incumbidos da colocação dos números.

Art. 271. A numeração dos imóveis atenderá aos seguintes critérios:

I - os lotes do lado direito do logradouro deverão ser identificados através de números pares e os do lado esquerdo com números ímpares;

II - a identificação deverá ser feita através de números que correspondam à distância em metros do ponto de origem do logradouro até a metade da testada de cada lote;

III - quando o número obtido para a identificação do lote não estiver de acordo com o item I, deverá ser utilizado o número mais próximo do grupo correto par, se do lado direito ou ímpar, se do lado esquerdo;

IV - o ponto de origem do logradouro será determinado, observando-se os seguintes critérios:

a) nas transversais e tangenciais: terá como referência o logradouro principal;

b) nas vias radiais: terá como referência à área central urbana;

V - a placa referente ao imóvel deverá ser instalada de forma a facilitar a sua visão dos logradouros e deverá ser fixada na fachada ou nas proximidades dos acessos principais.

Art. 272. Todas as edificações deverão apresentar numeração, observando-se as orientações do Anexo II do Plano Diretor de Distribuição Postal do Ministério das Comunicações.

Art. 273. A numeração de novas edificações, bem como das unidades autônomas que os fizerem parte, será feita quando da tramitação da licença para o edifício, atendendo às seguintes exigências:

I - Nos edifícios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao

da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II - nas edificações com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que uma delas se encontra.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subsolos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 274. Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóveis obedecerá, por convenção, à ordem crescente, adotando os mesmos critérios para os logradouros públicos, ou seja, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Parágrafo Único - Cada número será precedido da letra “V” maiúscula.

Art. 275. Todas as edificações, residenciais ou não, com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados) deverão ter instalação de caixa de correio.

Art. 276. As caixas de correio deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

Parágrafo Único - Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 277. Todos os logradouros públicos deverão ter nomenclatura oficial com denominação proveniente do poder legislativo e aprovação do poder executivo, observando-se as orientações do Anexo II do Plano Diretor de Distribuição Postal do Ministério das Comunicações.

Parágrafo Único - A nomenclatura dos logradouros deverá ser informada por meio de placas afixadas em local de fácil visibilidade nas esquinas, em ambos os lados.

Art. 278. O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo do Município.

Parágrafo Único - O Município poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

CAPÍTULO V

DO SOSSEGO, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. É de responsabilidade do Poder Executivo zelar pela ordem, moralidade, sossego público e bons costumes e pela manutenção destes em toda a zona urbana e rural do Município, observando-se a Legislação Estadual e Federal vigentes.

Art. 280. Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons, ruídos ou barulhos que ultrapassem os limites permissíveis, poderá requisitar ao órgão municipal competente as providências cabíveis a fim de eliminá-los.

Art. 281. Todos os estabelecimentos comerciais ou locais de diversões pública como parques, bares, casas de lanches, cantinas, restaurantes e boates, que apresentem ou produzam *shows* musicais com orquestras, conjuntos, equipamentos isolados ou instrumentos de som, deverão possuir instalações apropriadas e projeto acústico para diminuir consideravelmente a intensidade de som de suas apresentações ou produções musicais, de forma a não interferir no sossego da comunidade circunvizinha.

Art. 282. É vedado perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos como:

- I** - música excessivamente alta proveniente de lojas comerciais e equipamentos musicais.
- II** - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais excessivos, usados como anúncios por ambulantes para comércio de seus produtos;
- III** - uso de aparelhos de telefone celular ou emissão sonora pessoal no interior de casas de espetáculos, locais de reuniões e Plenárias da Câmara Municipal. Estes locais deverão dispor de sinalização afixada em locais adequados, para a devida orientação proibitiva do público;
- IV** - a utilização de alto falantes fonógrafos, rádios e outros equipamentos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em estabelecimentos de negócios ou de outra natureza, desde que se façam ouvir exteriormente do local onde funcionem;

V - o uso de apitos, buzinas, trompas, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos similares;

VI - permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Parágrafo Único - durante as manifestações tradicionais tais como Ano Novo, São João, Carnaval e congêneres, o órgão municipal competente poderá permitir o estabelecido no inciso VI deste artigo.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 283. Além das disposições da seção anterior, os estabelecimentos de diversão pública, tais como circos, casas e praças para *shows*, espetáculos e congêneres, deverão observar os seguintes critérios:

I - tomar as medidas de precaução cabíveis para evitar e combater incêndios, conforme as normas do Corpo de Bombeiros;

II - manter a ordem, o sossego e a tranquilidade da comunidade circunvizinha, durante o seu funcionamento;

III - satisfazer todas as exigências relativas ao sossego, à ordem e à segurança pública, em conformidade com os demais órgãos de vistoria técnica e policial competentes;

IV - possuir identificação e sinalização dos locais de saída de emergência, com aberturas para o exterior;

V - possuir instalação obrigatória de armações com dispositivos e equipamentos de segurança e primeiros socorros identificados com sinalização adequada;

VI - garantir atendimento médico para primeiros socorros.

Parágrafo Único - Todos os divertimentos públicos estão sujeitos à prévia licença do órgão municipal competente.

SEÇÃO III

DO COMBATE A PROLIFERAÇÃO DE VETORES

Art. 284. Compete aos proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos ou rurais localizados no Município, a extinção dos focos de insetos nocivos ou quaisquer vetores.

Art. 285. Constatado qualquer foco de insetos, prejudiciais ou não à saúde pública, os proprietários efetuarão o seu extermínio, conforme os meios adequados.

Art. 286. Nos casos da impossibilidade de extinção, o fato deverá ser encaminhado ao órgão municipal competente, para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º. Nos casos de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o órgão competente do Município executará os serviços de extinção, ficando os proprietários ou responsáveis obrigados a pagar as despesas referentes aos serviços, com valores variando entre R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 2º. O prazo determinado para que seja cumprido o estabelecido nesta seção será de 10 (dez) dias.

Art. 287. Todos os proprietários de borracharias, sucatas, ferros velhos, oficinas e congêneres, deverão se precaver tomando as providências necessárias para evitar a retenção de água em pneus, vasilhames, plásticos e outros que possam funcionar como local de permanência e proliferação de insetos e demais vetores.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto no *caput*, acarretará na aplicação de multa variando entre R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais), por autuação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO IV

DAS MEDIDAS CONTRA INCÊNDIO

Art. 288. Todos os locais onde forem instalados equipamentos para o funcionamento de comércio eventual deverão ser planejados de forma a existirem condições para a livre circulação dos veículos do Corpo de Bombeiros.

Art. 289. Todos os estabelecimentos, recintos e lugares de acesso ao público, deverão possuir equipamentos destinados ao combate a incêndios, observando-se a Legislação Específica.

Parágrafo Único - Todos os equipamentos e instalações destinados ao combate de incêndios serão conservados e mantidos em condições normais de funcionamento.

Art. 290. O prazo determinado para que seja cumprido o estabelecido nesta seção será de 6 (seis) dias.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 291. Além das medidas referentes aos animais estabelecidas na seção VI do capítulo II deste código, não será permitido:

- I** - o trânsito ou estacionamento de rebanhos nos logradouros públicos, salvo aquelas vias preestabelecidas pelo órgão municipal competente;
- II** - a realização de espetáculos utilizando animais que não sejam domésticos, ou aqueles que possam causar transtornos ou perigo ao público.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA DO CANTEIRO E DE OBRAS

Art. 292. No decorrer das obras, os responsáveis deverão providenciar os equipamentos adequados, visando a proteção e a segurança dos trabalhadores, dos pedestres, da vizinhança e dos logradouros públicos, atendendo, ainda, os seguintes requisitos:

- I** - os serviços de preparo de concreto e de argamassa não serão permitidos diretamente nos passeios e logradouros públicos;
- II** - os serviços de montagem de ferragem não serão permitidos nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos;
- III** - somente será permitida a colocação de materiais de construção fora da área limitada pelos tapumes, pelo período máximo de 24 h (vinte e quatro horas) após seu descarregamento.

Art. 293. Os responsáveis pela obra deverão atender às seguintes exigências:

- I** - impedir a obstrução de galerias de águas pluviais;
- II** - manter em perfeito estado de limpeza o leito da via que compreende o trabalho das obras;
- III** - durante o período da construção, conservar em condições normais de trânsito para pedestres os passeios fronteiros à obra.

Parágrafo Único - Quando do não cumprimento do disposto neste artigo, o órgão municipal competente notificará o responsável pela obra, que deverá tomar as providências cabíveis no período máximo de 48 h (quarenta e oito horas).

SEÇÃO VII

DA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

Art. 294. Para efeito deste Código, são considerados aparelhos de transporte os elevadores, escadas rolantes, monta-cargas, teleféricos e congêneres.

Art. 295. Os serviços de instalação, conservação e manutenção de aparelhos de transporte deverão ser executados por empresas credenciadas junto aos órgãos competentes, observadas as normas técnicas da ABNT.

- I - a administração dos edifícios deverá apresentar, juntamente com a cópia do contrato do serviço, o documento de comprovação de registro da empresa conservadora no órgão municipal competente;
- II - os aparelhos de transporte que funcionam nos canteiros de obras, servindo para o transporte de materiais e passageiros, devem atender aos critérios exigidos no *caput* deste artigo, além das regras do Ministério do Trabalho.

Art. 296. Quando da solicitação das licenças de localização e funcionamento das empresas de instalação, conservação e manutenção de aparelhos de transportes, as mesmas deverão ter o nome dos responsáveis técnicos junto ao CREA anexados aos seus registros.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênio com o CREA ou instituições técnicas, para que sejam cumpridas as regras que disciplinam o funcionamento dos aparelhos de transporte.

Art. 297. Para que sejam concedidos registros às empresas, estas deverão atender aos seguintes critérios:

- I – possuírem, no Município, um escritório com endereço comprovado;
- II – estarem aptas a prestar serviços de atendimento durante 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo Único - Somente será concedida a autorização para o funcionamento de empresas de instalação, conservação e manutenção de aparelhos de transporte, mediante a apresentação de um Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, fornecido por um profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

Art. 298. Os síndicos ou proprietários que respondem pela manutenção do aparelho de transporte serão responsáveis por:

- I - contrato referente à conservação dos equipamentos, com empresas que não tenham habilitações;
- II - recusa da autorização necessária para a realização dos serviços preestabelecidos pela empresa responsável pela conservação dos aparelhos de transportes.

Art. 299. A administração dos edifícios deverá colocar e manter, em lugar visível, no aparelho de transporte, a placa com indicação da capacidade de lotação, o endereço e o nome da empresa conservadora, com dados atualizados para atender às chamadas cotidianas e de emergência.

Art. 300. Cabe ao Município verificar a existência de contrato entre a administração do edifício e a empresa responsável pela conservação, com licença legal, bem como a existência da placa informativa instalada nos aparelhos de transporte.

Parágrafo Único - O contrato citado no *caput* deste artigo é pré-requisito para a liberação do "HABITE-SE" da edificação.

Art. 301. As empresas contratadas para executar os serviços de manutenção dos aparelhos de transporte se responsabilizarão pelo seu perfeito funcionamento, bem como por quaisquer ocorrências e/ou acidentes que possam acontecer em decorrência da falta de assistência por parte destas empresas.

§ 1º - A qualidade e a origem das peças utilizadas na instalação e na manutenção de aparelhos de transporte serão de plena responsabilidade das empresas conservadoras;

§ 2º - Não será permitido, por parte das empresas responsáveis pela conservação, fazer mudanças nas características de origem dos aparelhos de transporte, salvo quando:

- I - da inexistência dos fabricantes dos respectivos aparelhos de transporte;
- II - forem necessárias alterações para inovar os aparelhos de transporte e com anuência do órgão municipal competente;
- III - se tratar das empresas fabricantes dos próprios aparelhos de transporte.

Art. 302. As empresas responsáveis pela conservação deverão atualizar, através de registro, o controle dos aparelhos de transportes separadamente, informando o local e o porte da edificação, marca, tipologia e características dos aparelhos de transportes, bem como a documentação referente aos contratos de conservação e/ou manutenção, dados orçamentários e serviços realizados.

§ 1º - As conservações rotineiras serão realizadas regularmente em períodos não superiores a 30 (trinta) dias;

§ 2º - No registro deverão ser informados todos os serviços, inspeções e visitas, facilitando a fiscalização.

Art. 303. O órgão municipal competente deverá colocar, junto aos aparelhos de transporte e em local de fácil visibilidade, uma ficha de vistoria, que deverá ser publicada a cada mês, após a revisão pela empresa responsável pela conservação dos mesmos.

§ 1º - A primeira informação deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Código;

§ 2º - Quando houver substituição das empresas responsáveis pela conservação dos aparelhos de transporte, as empresas substitutas deverão dar ciência ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias após essa alteração.

Art. 304. Não é permitido fumar ou portar cigarros ou congêneres acesos nos aparelhos de transportes públicos

SEÇÃO VIII

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUEIMADAS

Art. 305. Para o bem e o interesse da Coletividade Pública, e visando auxiliar o Corpo de Bombeiros e os demais órgãos dos âmbitos Estadual e Federal, o Município, na esfera de suas atribuições, executará serviços de fiscalização da produção, da comercialização, da condução e da utilização de explosivos e inflamáveis, conforme o disposto na Legislação Federal.

Art. 306. Em observância à legislação vigente, é vedado:

I - preparar fogueiras nos logradouros públicos que estejam pavimentados com asfalto;

II - usar gás inflamável para enchimento de bolas, balões e similares;

III - fazer funcionar como depósito de materiais inflamáveis ou explosivos, cômodos em desacordo com os requisitos legais referentes à segurança e à construção;

IV - produzir explosivos sem autorização especial do órgão competente e em local que não atenda às determinações do Município;

V - soltar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros que possam provocar prejuízo ao público sem autorização;

VI - soltar balões em toda área urbana e rural do Município

VII - transportar fogos de artifício e inflamáveis em todo o Município sem a guia de tráfego liberada pela autoridade competente;

Parágrafo Único - Todos os equipamentos que estejam em desacordo com os incisos II e V serão apreendidos.

Art. 307. Somente será permitida a construção de depósitos de explosivos em locais estabelecidos pelo Município com anuência do Ministério do Exército.

Art. 308. Nos locais de entrada dos depósitos e de comércio de explosivos ou inflamáveis deverão ser instaladas placas de fundo branco e letras vermelhas, com os seguintes dizeres: **“EXPLOSIVOS”** ou **“INFLAMÁVEIS”** - **“CONSERVE FOGO À DISTÂNCIA”** e o símbolo que representa perigo,.

Art. 309. Em local visível dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, deverão ser instaladas placas ou cartazes com o símbolo que represente perigo e com os dizeres: **“É PROIBIDO FUMAR, ACENDER ISQUEIRO, FÓSFORO OU QUALQUER TIPO DE CHAMA”**.

Art. 310. Os depósitos de explosivos deverão:

I - ser construídos em terrenos secos, firmes e sem inundações;

II - apresentar delimitação física de área de risco, não permitindo o acesso de pessoas estranhas;

III - apresentar distanciamentos mínimos conforme normas do Ministério do Trabalho.

Art. 311. Em todos os depósitos de explosivos, postos de abastecimento de veículos e quaisquer outros onde se armazenem explosivos e inflamáveis, são obrigatórias as instalações contra incêndio e os extintores portáteis necessários à segurança do público além de outras exigências solicitadas pela autoridade competente.

Art. 312. O órgão competente poderá exigir aparelhos sinalizadores de incêndio ligados diretamente ao recinto de guarda.

Art. 313. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos transportes públicos de passageiros urbanos.

Art. 314. O Município liberará Alvará de Funcionamento das atividades de produção e comércio de materiais explosivos, inflamáveis e pirotécnicos, somente após serem atendidas todas as exigências do Ministério do Exército e do órgão Estadual competente.

Art. 315. É vedado transportar explosivos ou inflamáveis sem os devidos cuidados, observando-se ainda:

I - o não transporte simultâneo de explosivos e inflamáveis em um mesmo veículo;

II - a não condução de outras pessoas, além do motorista e auxiliares, nos veículos que transportem explosivos e inflamáveis.

Art. 316. Todas as medidas preventivas necessárias deverão ser tomadas para evitar a propagação de incêndio decorrente de queimadas eventuais.

Art. 317. Não é permitido, em todo o território do Município, atear fogo em matas, capoeiras e lavouras.

SEÇÃO IX

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE SAIBRO

Art. 318. A exploração das jazidas de substâncias minerais de uso imediato na construção civil, tais como: areias, cascalhos, granitos, ardósias, saibros e olarias, dependerá de licença do Município, observadas as legislações Federal e Estadual vigentes.

Parágrafo Único - Todas as pedreiras que extraírem a fogo, deverão ter um encarregado devidamente habilitado junto aos órgãos competentes para organizar e conectar a distribuição e a disposição dos explosivos e dos acessórios empregados no desmonte de rochas.

Art. 319. A solicitação de licença deverá conter os seguintes dados:

I - nome e residência do proprietário e comprovante de propriedade do terreno;

II - nome e residência do explorador, quando o mesmo não for o dono do terreno;

III - documento que comprove a permissão para exploração, por parte do proprietário, ao explorador;

IV - vistoria do Corpo de Bombeiros;

V - planta de situação, indicando o relevo do solo, através de curvas de nível com a delimitação da área a ser explorada, localização das instalações, acesso ao terreno e ainda indicação dos logradouros, construções, mananciais de curso d'água localizados em todo o trecho de largura de

100 (cem) metros ao redor da área a ser explorada e perfis dos terrenos em três vias, nos casos de exploração de grande porte;

VI - licenciamento do Ministério do Exército;

VII - qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

Parágrafo Único - Quando da exploração de grande porte, o órgão ambiental do Município, exigirá um certificado de um técnico registrado no CREA.

Art. 320. A exploração de pedreiras está sujeita a licença do órgão competente do Meio Ambiente para seu funcionamento.

Art. 321. O licenciamento para o funcionamento de pedreiras será estabelecido por prazo determinado.

Parágrafo Único - As pedreiras poderão ser interditadas caso seja constatada a ocorrência de danos e perigo à propriedade ou ao público.

Art. 322. As solicitações para a renovação de licença para exploração deverão ser requisitadas através de requerimentos com a mesma documentação exigida para a licença anterior devidamente atualizada.

SEÇÃO X DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 323. Compete ao órgão municipal responsável pelo trânsito, proibir o tráfego de quaisquer veículos ou meios de transporte que possam acarretar prejuízos à via pública.

Art. 324. Quando da instalação de caçambas em vias públicas, o interessado deverá solicitar uma prévia autorização do órgão municipal de trânsito.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal disciplinará o trânsito de caçambas através de regulamento, estabelecendo critérios como horários, locais, tempo, restrições de uso e outros que se façam necessários.

Art. 325. É vedado, ao cidadão, nas vias e logradouros públicos:

I - executar serviços de instalação de ondulações transversais, de sonorizadores como redutores de velocidade no leito das vias públicas;

II - usar correntes ou outros objetos para amarrar bicicletas, carros de mão ou animais em postes, árvores, grades, caixas coletoras de lixo, suportes de telefones públicos e tampas de bueiros;

III - instalar cavaletes ou quaisquer obstáculos nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização;

IV - danificar ou remover equipamentos de sinalização de trânsito referentes a : advertência de perigo, impedimento de trânsito e indicação de pontos de parada de transportes coletivos;

V - executar, sem prévia autorização, serviços de pintura de faixas de sinalização de trânsito, mesmo que seja junto ao rebaixamento do meio fio, para alertar a existência de garagem, ou outros serviços que não atendam às normas do órgão municipal competente;

VI - lavar, nas vias públicas, veículos betoneiras e caminhões que transportam terras ou qualquer outro tipo de material que possa causar transtorno.

Art. 326. Todos os veículos ou sucatas que estiverem abandonados nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

Art. 327. Quaisquer materiais de construção, entulhos, podas de árvores, jardins e outros somente poderão permanecer nos logradouros públicos por um período máximo de 24h (vinte e quatro horas).

Art. 328. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 329. É vedado afixar, sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem de sinalização.

Art. 330. - O órgão de trânsito do Município poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem a tenha colocado.

Art. 331. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros,

além de satisfazer das exigências da legislação pertinente, deverão ainda:

- I - afixar no interior dos veículos, uma ficha informando sobre a lotação máxima dos mesmos;
- II - apresentar selo de vistoria técnica em local de fácil visibilidade ao público;
- III - todas as linhas de transporte coletivo deverão ter, no mínimo, 01 (um) veículo adaptado às pessoas portadoras de deficiência ambulatória.

Art. 332. O órgão municipal responsável pelo trânsito estabelecerá os locais onde os veículos de tração animal poderão estacionar, bem como a quantidade total de veículos em cada ponto.

Parágrafo Único - É vedado o trânsito de veículos de tração animal no período noturno.

Art. 333. Quando do transporte de mercadorias em veículos de tração animal, o peso da carga não poderá ultrapassar 300 (trezentos) quilogramas.

Parágrafo Único - No caso das mercadorias transportadas ultrapassarem os limites da prancha ou carroceria, os veículos deverão circular portando uma bandeirola vermelha como medida de segurança para o trânsito.

Art. 334. Todos os veículos de tração animal autorizados deverão ser emplacados e seus proprietários e os seus condutores auxiliares deverão ser identificados junto ao órgão de trânsito do Município.

§ 1º - Os proprietários de veículos de tração animal, bem como os seus condutores auxiliares, deverão participar de cursos sobre noções de trânsito.

§ 2º - Os proprietários de veículos bem como os condutores auxiliares responderão pelo disposto neste Código e por prejuízos que possam acarretar ao trânsito.

Art. 335. A circulação de veículos de tração animal na zona do centro do Município será regulamentada por legislação específica.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. Todos os estabelecimentos, independentemente da natureza de suas atividades, não poderão funcionar sem prévio licenciamento do órgão municipal competente, que só será concedido se forem atendidos os requisitos deste Código e as demais legislações pertinentes em vigor.

Art. 337. A licença de funcionamento compreende:

I - Alvará de Saúde: instrumento disciplinar da Secretaria Municipal de Saúde, que autoriza o funcionamento das atividades, de acordo com norma estabelecida pelo poder público municipal.

II - Certidão de Uso e Ocupação do Solo: instrumento privativo do órgão de meio ambiente, planejamento e gestão do Município, observando-se, ainda, o parecer do órgão ambiental quanto a viabilidade de instalação no município;

III - Alvará de funcionamento das atividades a serem exploradas, a ser emitido pelo órgão responsável.

Parágrafo Único - Para que sejam liberadas as licenças citadas nos incisos I e III, deverá ser emitido previamente a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, juntamente com a avaliação ambiental do órgão municipal competente.

Art. 338. Quando se tratar de profissionais autônomos que não possuam endereço fixo para a execução de suas atividades comerciais, será considerado como endereço para correspondência, aquele que constar no Alvará de Funcionamento.

Art. 339. Conforme o disposto no artigo 42 deste Código, dependerão de prévia avaliação ambiental, para liberação do Certificado de Uso e Ocupação do Solo, todas as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço em geral, salvo aquelas que não venham a causar impacto ao meio ambiente.

Art. 340. É de competência do Órgão de Meio Ambiente competente o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos em observância ao disposto no art. 5º da resolução nº 237/97 do CONAMA.

Art. 341. Dependerá de prévia vistoria de prevenção contra incêndios e riscos, realizada pelos órgãos competentes, a liberação do alvará de funcionamento das seguintes atividades:

- I** - asilos e congêneres;
- II** - locais de reunião e centro de convenções;
- III** - bibliotecas;
- IV** - casas noturnas e de espetáculos;
- V** - locais e clubes de diversões;
- VI** - comércio de sintéticos;
- VII** - comércio de ferro velho, sucatas, papéis, plásticos e outros;
- VIII** - revendedoras de veículos;
- IX** - maternais, pré-escolares e creches;
- X** - comércio e depósitos de materiais inflamáveis e explosivos;
- XI** - comércio de discos, CDs e DVDs;
- XII** - pavilhões e feiras de exposições;
- XIII** - hotéis, motéis e pensões;
- XIV** - templos religiosos;
- XV** - instituições de ensino e educação;
- XVI** - lubrificação e lavagem de veículos;
- XVII** - depósito e comércio de tintas em geral;
- XVIII** - parques de diversão, circos e congêneres;
- XIX** - postos de abastecimentos de combustíveis;
- XX** - órgãos públicos;
- XXI** - restaurantes e churrascarias de grandes portes;
- XXII** - supermercados, shopping centers e congêneres.
- XXIII** - demais comércios, indústrias e prestadoras de serviços.

Parágrafo Único - Somente será concedida a autorização para a instalação e funcionamento de parques de diversão e congêneres, mediante a apresentação de um Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, fornecido por um profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 342. Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e aqueles que se utilizem de mercadorias para venda ao público, deverão submeter seus aparelhos ou equipamentos de medição para aferição pelo órgão competente.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 343. No ato de solicitação para o Alvará de Funcionamento, o requerente deverá apresentar:

I - contrato social ou declaração de firma individual registrado e Informar com precisão o tipo de atividade a ser explorada;

II - documento de comprovação de domicílio;

III - cópia de inscrição no CNPJ, além do CPF e RG do requerente;

IV - documento de "habite-se" da edificação;

V - endereço do estabelecimento;

VI - documento de liberação do Corpo de Bombeiros, quando necessário;

VII - alvará de saúde, quando for o caso;

VIII - certificado de aprovação/ licenciamento emitido pelo órgão competente responsável pelo Meio Ambiente, quando for o caso;

IX - certificado de uso e ocupação do solo;

X - comprovante de regularização do imóvel;

XI - outros documentos, a depender do empreendimento.

Art. 344. Os critérios constantes no artigo anterior também se destinam a trailers, quiosques e comércio ambulante de qualquer natureza, explorado em imóveis particulares.

Parágrafo Único - À solicitação de alvará de funcionamento para as atividades mencionadas no *caput* deste artigo deverá ser anexada a comprovação de propriedade do imóvel ou a autorização do proprietário para o uso do mesmo.

Art. 345. Quando da mudança de endereço do estabelecimento, um novo alvará de licença de funcionamento deverá ser requisitado.

Art. 346. Para que seja liberado o alvará de funcionamento, o Município deverá realizar, por

intermédio de seus respectivos órgãos, uma prévia vistoria com o propósito de:

- I - analisar a adaptação das atividades conforme as condições ambientais exigidas neste Código como também na Legislação Ambiental Federal e Estadual;
- II - verificar o cumprimento das normas de segurança, prevenção contra incêndio e sossego público, estabelecido neste Código e nas regras vigentes;
- III - verificar o cumprimento das exigências referentes à higiene pública;
- IV - avaliar os equipamentos de peso e medidas utilizados nos estabelecimentos, de maneira a constatar se os mesmos foram submetidos à aferição do órgão competente, de acordo com as exigências do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO;
- V - verificar a compatibilidade entre as atividades que serão exploradas e as condições físicas da edificação e das instalações;

Art. 347. As atividades citadas abaixo, além de atenderem aos requisitos dessa seção, serão submetidas à vistoria técnica policial:

- I - hospedagem e congêneres;
- II - diversões públicas;
- III - serviços de compra, comercialização, reformas ou desmontes de veículos;
- IV - comércio de equipamentos ou peças de veículos usados.

Art. 348. Para a liberação do Alvará de Funcionamento, as atividades abaixo citadas deverão apresentar meios para retenção e sedimentação de areia e materiais grosseiros e a separação de óleos e graxas, em caixas coletoras e separadoras, não permitindo o escoamento diretamente em esgotos e córregos de água, de acordo com as normas técnicas:

- I - oficinas mecânicas e serviços de manutenção de frotas de veículos de qualquer natureza;
- II - postos de venda de combustíveis, lubrificantes e congêneres;
- III - garagens de empresas transportadoras de qualquer natureza;
- IV - serviços de lavagem de veículos.

Art. 349. Os postos de abastecimentos de veículos deverão dispor também do teste de vazamento para a liberação do Alvará de Funcionamento.

Art. 350. Todos os estabelecimentos deverão afixar o alvará de funcionamento em lugar de fácil

visibilidade, para facilitar os serviços de fiscalização.

Art. 351. O alvará de funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

I - quando a atividade não for a mesma solicitada pelo interessado;

II - quando houver recusa por parte do licenciado em apresentar o alvará de funcionamento à fiscalização;

III - quando não forem atendidos os critérios estabelecidos para higiene, segurança e sossego público como medida de prevenção;

§ 1º - O estabelecimento será interditado após a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Todos os estabelecimentos que não apresentarem o alvará de funcionamento, deverão ser interditados em conformidade com as exigências desse Código.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 352. O funcionamento do comércio em geral no Município é livre em quaisquer dias e horários, inclusive nos domingos e feriados, respeitadas as normas de proteção ao trabalho.

§1º. Os estabelecimentos que apresentarem jornada diária de trabalho superior a prevista em legislação vigente deverão dispor de turnos para execução de atividades no trabalho;

§2º. É facultadas aos shopping-centers, observadas as normas da Associação Brasileira de Shopping Centers. - ABRASCE e os preceitos da legislação federal, definir o próprio horário de funcionamento;

§3º. As lojas de conveniência, explorarão seus serviços com carga horária ilimitada, conforme o alvará de funcionamento expedido pelo Município, atendendo à legislação trabalhista em vigor.

Art. 353. Os estabelecimentos deverão afixar o seu horário de funcionamento em local de fácil visibilidade.

Art. 354. Será permitido o funcionamento em qualquer dia, independentemente do horário, aos estabelecimentos que exploram as seguintes atividades:

- I - serviços telefônicos;
- II - produção e distribuição de energia;
- III - hotéis, bares, restaurantes e similares;
- IV - recintos de diversão pública;
- V - borracharias;
- VI - agências de serviços funerários;
- VII - hospitais, clínicas de saúde e congêneres;
- VIII - serviços de transporte público e individual de passageiros;
- IX - tratamento e distribuição de água e tratamento de esgoto;
- X - farmácias e drogarias;
- XI - distribuição, vendas e impressão de jornais;
- XII - comercialização de passagens de transporte interurbano de passageiros;
- XIII - serviços de manutenção de aparelhos de transportes como elevadores e congêneres;
- XIV - prestação de serviço e comércio em terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos;
- XV - indústrias que tenham processo de produção contínua e ininterrupta;
- XVI - indústrias localizadas em zonas industriais;
- XVII - distribuição de gás;
- XVIII - padarias;
- XIX - floriculturas e congêneres.

Art. 355. Em zonas residenciais, não será permitido executar serviços com máquinas e equipamentos usados em construção, demolição e obras em geral, após as 22h00 (vinte e duas horas) nem antes das 7h00 (sete horas).

Art. 356. Os serviços de abastecimento dos postos de gasolina serão executados em horário livre, atendidas as normas técnicas vigentes de segurança, exigidas pelo Município.

Art. 357. Nos órgãos públicos municipais, o horário de funcionamento será estabelecido pelo Prefeito Municipal, com exceção da Câmara Municipal, cujo horário de funcionamento será estabelecido pelo Chefe do poder Legislativo.

Art. 358. É vedado, fora do horário permitido:

I – comprar e vender, mesmo a portas fechadas;

II - deixar os vãos de entrada dos estabelecimentos abertos ou semi-abertos.

Art. 359. Todos os estabelecimentos instalados em mercados públicos e feiras livres deverão atender à carga horária a ser estabelecida em Decreto Municipal.

Art. 360. Quando se tratar de estabelecimentos com atividades variadas, o alvará de funcionamento deverá ser concedido em função do horário estabelecido para a atividade principal.

Art. 361. Os clubes noturnos, boates e congêneres não funcionarão no período compreendido entre as 6h00 (seis horas) e 20h00 (vinte horas).

Art. 362. As farmácias e drogarias instaladas no Município poderão funcionar em escala de plantão, conforme normas que a prefeitura estabelecer.

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 363. Para efeito deste Código, consideram-se divertimentos públicos aqueles eventos de acesso ao público, realizados em lugares abertos, logradouros públicos ou recintos fechados, tendo fins lucrativos ou não.

Parágrafo Único - Estão enquadrados nesta seção, os circos, parques de diversões, feiras de negócios e congêneres.

Art. 364. Nenhum divertimento público poderá funcionar sem o alvará de funcionamento emitido pelo Município, excetuando-se os promovidos pelo poder público.

§ 1º - Ao liberar o Alvará de Funcionamento, o Município estabelecerá as condições que julgar necessárias para manter a ordem, a moralidade, o bem estar e o sossego dos usuários e da vizinhança;

§ 2º Estão excluídos das disposições deste artigo os divertimentos em recintos particulares bem como aqueles de qualquer natureza realizados nas sedes de clubes e de entidades de classe, para os quais não sejam necessários convites ou entradas pagas.

Art. 365. Os locais destinados ao funcionamento de cinemas somente poderão funcionar em pavimentos térreos, excetuando-se aqueles localizados em Shopping Centers.

Art. 366. Em todos os locais de divertimento público, serão observadas as demais normas aplicáveis deste Código, além de observar-se o atendimento aos critérios abaixo:

I - as portas de saída deverão abrir-se do interior para o exterior do recinto.

II - todas as portas de saída apresentarão, na sua parte superior, a inscrição “SAÍDA” de forma que seja legível a uma determinada distância e tenham luminosidade quando as luzes da sala forem apagadas.

III - todos os aparelhos destinados à renovação de ar serão mantidos em perfeito funcionamento e em conservação adequada.

IV - ter bebedouros automáticos com água filtrada em condições normais de funcionamento e adaptados às pessoas portadoras de deficiência e às crianças.

V - todos os vãos de circulação e portas instaladas para o exterior, deverão ser mantidas livres de quaisquer equipamentos ou objetos que possam provocar dificuldades para a saída do público, em casos de emergência.

VI - possuir uma porta de entrada e outra de saída, instaladas em lugares diferentes, de forma a não permitir sobreposição de fluxo de pessoas.

Art. 367. Para que seja liberado alvará de funcionamento de circos, parques de diversões e congêneres, pavilhões, feiras e ranchos juninos, deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios:

I - distanciamento mínimo de 200,00m (duzentos metros) das escolas, órgãos públicos, asilos, abrigos em geral e estabelecimentos de saúde;

II - satisfazer as condições normais de higiene, conforto e segurança, verificadas pelo órgão municipal competente;

III - apresentar documento de aprovação pelo Corpo de Bombeiros;

IV - estar em conformidade com as demais exigências como proteção ambiental e instalações diversas;

V - acordo formalizado entre o poder público e o responsável pelo estabelecimento para limpeza do local ocupado e de suas proximidades, com retirada do lixo e dos entulhos e extinção de instalações sanitárias ou outras, exigindo-se uma caução como meio de garantia dos serviços.

Parágrafo Único - O não atendimento das obrigações contidas neste artigo implicará na cassação da licença.

Art. 368. Após instalação dos parques de diversões bem como de seus equipamentos, alterações ou modificações com introdução de novas metodologias somente serão autorizadas após parecer do Município e do órgão concessionário de energia elétrica.

Art. 369. Nos casos de circos, parques de diversões, pavilhões, feiras de negócios e congêneres, o prazo permitido para funcionamento será de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado a critério do órgão municipal competente.

Art. 370. Quando se tratar de espetáculos musicais, o órgão municipal competente deverá emitir uma prévia licença para as suas realizações.

Art. 371. Nos locais destinados à realização de competições esportivas ou espetáculos ao público, como estádios, ginásios e congêneres, é vedado o porte de objetos cortantes, garrafas, fogos de artifícios e quaisquer outros que possam provocar prejuízos ou danos ao público.

Art. 372. Nos casos de competições esportivas e espetáculos públicos com obrigatoriedade de pagamento de entradas, não serão permitidas alterações na programação nem no horário anunciados no início da venda dos ingressos.

§ 1º - Os preços das entradas a que se refere este artigo não poderão ultrapassar o valor anunciado;

§ 2º - A quantidade de entradas não deverá exceder à capacidade de lotação dos locais de divertimento público de qualquer natureza.

Art. 373. O prazo estabelecido para o cumprimento das exigências desta seção é de 7 (sete) dias.

SEÇÃO V DAS CHAMINÉS

Art. 374. As chaminés, de qualquer tipo, nas indústrias, nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço deverão ser instaladas de forma que a fumaça, a fuligem, os odores ou os

resíduos expelidos não provoquem incômodos à vizinhança e nem afetem o meio ambiente, devendo ser dotadas de equipamentos que evitem estas inconformidades e atendendo às seguintes exigências:

I - não poderão ter altura inferior a 5,00m (cinco metros), contados do ponto mais elevado das coberturas das edificações circunvizinhas, num raio de 50,00m (cinquenta metros);

II - quando houver possibilidade, deverão ser dotadas de filtros apropriados;

III - utilizar meios de tratamento adequados para evitar a poluição do meio ambiente, quando não for possível cumprir as exigências citadas nos incisos I e II.

SEÇÃO VI

DA INSTALAÇÃO DE CALDEIRAS E SIMILARES

Art. 375. As instalações de caldeiras nos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços deverão ser localizadas em espaço convenientemente adequado para suas finalidades.

Parágrafo Único - Para a instalação e o funcionamento de caldeiras deverão ser observadas as normas estabelecidas pela NR-13 do Ministério do Trabalho e as disposições do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 376. Os responsáveis ou proprietários das caldeiras deverão apresentar, quando solicitado pela fiscalização do órgão municipal competente o Termo de Inspeção Técnica atualizado por um técnico devidamente habilitado.

SEÇÃO VII

DOS DEPÓSITOS DE FERRO VELHO E SIMILARES

Art. 377. Todos os estabelecimentos que comercializem através de compra e venda de ferro velho, materiais plásticos, papéis, garrafas e outros materiais afins, só receberão alvará de funcionamento se estiverem localizados em áreas muradas com alvenaria ou concreto, a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Os objetos e peças deverão ser dispostos de forma organizada para que seja evitada a proliferação de insetos e roedores.

Art. 378. Todos os depósitos deverão ser conservados e mantidos higienicamente desinfetados a fim de evitar o aumento de insetos e roedores prejudiciais ao bem estar e à saúde pública.

Art. 379. Aos depósitos de ferro velhos e afins são vedadas as disposições abaixo:

I - usar as vias, passeios e logradouros para depósito de materiais e de veículos utilizados na comercialização de ferro velho;

II - expor materiais nos muros, paredes, passeios ou logradouros públicos;

III - acumular quaisquer tipos de materiais que acarretem maus odores ou vazamentos;

Art. 380. Os atuais depósitos em funcionamento terão o prazo de 120 (Cento e vinte) dias para se regularizarem com as exigências deste Código sob pena de pagamento de multa diária que variará entre R\$ 54,50 (Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos) a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme o caso.

SEÇÃO VIII

DOS ESTACIONAMENTOS E CONGÊNERES

Art. 381. As áreas destinadas a estacionamentos e garagens de veículos automotores atenderão às normas desta Seção, com prévio alvará de funcionamento.

Art. 382. Os terrenos vazios somente poderão ser destinados à guarda ou estacionamento de veículos se observadas as seguintes disposições:

I - encontrarem-se isoladas de outros terrenos ou edificações por paredes ou muros, com os lotes circunvizinhos;

II - estiverem murados;

III - não dispuserem de lados confinantes a edificações em ruínas ou aqueles que possam provocar desabamentos causando prejuízos e danos aos veículos que estejam interiormente estacionados;

IV - não possuírem portões com folhas que se abram exteriormente para o alinhamento dos logradouros públicos;

V - serem mantidos devidamente limpos e com condições adequadas de segurança.

Art. 383. Todos os estacionamentos deverão controlar as entradas e saídas de veículos através de comprovantes.

Art. 384. Nos edifícios-garagens e nos demais estacionamentos, somente serão permitidos os serviços de lubrificação e lavagens de veículos se forem executados em locais com instalações adequadas.

Art. 385. Os proprietários ou responsáveis pelos estacionamentos e similares, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprir as exigências estabelecidas neste Código e as demais legislações Municipais pertinentes.

SEÇÃO IX

DOS MERCADOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO

Art. 386. Para efeito deste Código, mercados públicos de abastecimento são edificações que se destinam à comercialização de gêneros alimentícios de primeira necessidade e produtos hortifrutigranjeiros.

Art. 387. Os mercados de abastecimento, além das disposições desta Lei, deverão atender às normas da Legislação Estadual e Federal específicas.

Art. 388. Cabe ao Município traçar diretrizes para gerir e fiscalizar o funcionamento de mercados de abastecimento em concordância com as demais repartições estaduais e órgãos federais no que lhes couber.

Art. 389. A exploração de boxes, lojas e outros recintos dos mercados por terceiros, só será permitida através de processo licitatório.

Parágrafo Único - É vedada mais de uma concessão a um mesmo agente explorador.

Art. 390. Somente serão permitidas benfeitorias com prévio licenciamento do órgão municipal competente, ficando os benefícios para o Município que se isenta de quaisquer indenizações.

Art. 391. O Município poderá firmar convênios terceirizando a construção, a exploração ou a gestão dos mercados de abastecimento, desde que sejam observadas as legislações pertinentes.

Art. 392. O Município deverá estabelecer critérios nos regimentos dos mercados de abastecimento, para disciplinar o funcionamento dos mesmos.

SEÇÃO X DOS MATADOUROS

Art. 393. Os matadouros possuirão equipamentos e instalações adequadas à exploração das atividades normais dos mesmos.

Art. 394. É vedado executar serviços de beneficiamento de quaisquer matérias primas e subprodutos não comestíveis que causem poluição.

Art. 395. As condições de funcionamento dos matadouros, bem como suas instalações e equipamentos deverão estar em conformidade com as demais prescrições das legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 396. Os serviços de matanças deverão ser realizados quando da presença de um técnico veterinário indicado pelo órgão municipal competente da agricultura.

Art. 397. O órgão municipal competente deverá explorar as atividades de matadouros ou poderá permitir, por meio de concessão de uso a exploração por terceiros, através de ato licitatório.

SEÇÃO XI DAS FEIRAS MÓVEIS

Art. 398. O funcionamento de feiras móveis em quaisquer áreas, de natureza pública ou privada, estão sujeitas à prévia autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O requerimento para a instalação das feiras deverá ser feito com 30 (trinta) dias de antecedência à data de promoção das mesmas.

Art. 399. O requerimento deverá conter os seguintes dados:

- I - local de instalação da feira ou evento, horário e período de funcionamento;
- II - nome do responsável e dos integrantes do evento;
- III - procedência e tipo dos materiais ou produtos a serem expostos para comercialização;
- IV - certificado de vistoria das condições de segurança da área na qual será instalada a feira ou evento, emitido pelo órgão competente de segurança.

SEÇÃO XII

DAS OFICINAS DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS

Art. 400. A instalação e funcionamento de atividades em oficinas de veículos de um modo geral dependem de prévia autorização do órgão municipal competente e deverão atender às seguintes disposições:

- I - localizarem-se em conformidade com os critérios de uso e ocupação do solo;
- II - serem dotadas de recintos apropriados com condições para executar os serviços de funilaria e pintura, quando for o caso;
- III - apresentarem áreas e compartimentos revestidos com material impermeável;
- IV - estarem de acordo com as normas no que se refere ao sossego e bem estar público e em boas condições de higiene.

Art. 401. As oficinas em atividades terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para atender às exigências dessa seção.

Art. 402. São vedados os serviços de lavagem de veículos nos logradouros públicos, salvo em frente às residências de seus proprietários.

SEÇÃO XIII

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

Art. 403. Para efeito deste Código, posto de abastecimento de veículos automotores e serviços são os estabelecimentos que se destinam ao comércio de combustíveis líquidos, gás natural, produtos derivados de petróleo e outros.

Art. 404. A instalação e funcionamento dos postos de abastecimento de veículos automotores e serviços está sujeita à licença do órgão ambiental competente, bem como do Decreto nº 2.015 de 18 de junho de 1991 e da resolução nº 273 de 29 de novembro de 2001 do CONAMA.

Art. 405. O alvará para o funcionamento dos postos de abastecimento e serviços, somente será liberado quando atenderem às seguintes exigências:

- I** - as normas técnicas P-NB-216 da ABNT;
- II** - as disposições do Plano Diretor e demais leis municipais;
- III** - as normas da resolução do CONTRAN.

Art. 406. Todos os postos de abastecimento e serviços deverão atender às seguintes exigências:

- I** - os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação dos veículos deverão ser executados em recintos isolados, de forma que as águas não escoem ou se acumulem nos logradouros;
- II** - os compressores e manômetros de ar funcionando em perfeitas condições;
- III** - equipamentos de prevenção contra incêndio e extintores em perfeito funcionamento, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;
- IV** - nos locais de risco, deverão ser afixados cartazes ou placas com a frase “**É PROIBIDO FUMAR**”, com fácil visibilidade ao público;
- V** - serem dotados de telefone público, quando houver possibilidade.

SEÇÃO XIV

DAS ATIVIDADES EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 407. No comércio de produtos e materiais em áreas livres deverão ser observados os seguintes critérios:

- I** - manter um distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) as divisas dos imóveis vizinhos;
- II** - quando localizados em esquinas, os seus afastamentos frontais deverão estar de acordo com as normas do Município;
- III** - manter sempre os materiais em perfeita organização;
- IV** - conservá-los sempre em boas condições de higiene e segurança.

SEÇÃO XV
DO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO GLP (GÁS LIQÜEFEITO DE
PETRÓLEO)

Art. 408. As distribuidoras de GLP envasilhado deverão orientar os seus postos de revenda no que se refere ao manuseio de botijões e às condições de segurança dos equipamentos para o armazenamento dos mesmos.

§ 1º - Os depósitos ou postos de revenda somente poderão executar serviços de entrega ou transporte do GLP quando tiverem alvará de funcionamento do Município;

§ 2º - as distribuidoras são responsabilizadas pela quantidade de GLP de suas marcas no que se refere ao armazenamento e transporte dos mesmos, nos postos de revenda.

Art. 409. Nos casos em que haja, no local, armazenamento para o próprio consumo, de, no máximo, cinco recipientes de GLP com até 13 Kg., os seguintes critérios deverão ser obedecidos:

I - proteger os recipientes do sol, da chuva e da umidade;

II - afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das caixas de gordura, esgotos, ralos, galerias e congêneres;

III - serem dotados de vãos com ventilação natural;

IV - não estarem próximos de quaisquer materiais inflamáveis, faísca ou fontes propagadoras de calor.

Art. 410. Quando o armazenamento de GLP for acima de cinco recipientes, serão necessárias instalações adequadas à quantidade de GLP e deverão atender às normas da Portaria nº 27 de 16 de setembro de 1996, do Departamento Nacional do Petróleo.

Art. 411. É de competência da distribuidora de GLP dar orientação aos postos de revenda e aos consumidores, quanto à segurança para o seu armazenamento, emitindo folhetos e manuais com os critérios técnicos a serem usados.

Art. 412. Os depósitos e postos de revenda atenderão, ainda, aos seguintes critérios:

- I- vender apenas os recipientes de GLP que tenham boas condições e estado de conservação e forem dotados de lacres emitidos pela distribuidora;
- II - prestar orientações para os consumidores quando forem consultados;
- III – afixar, em local com boas condições de visibilidade ao público, placas indicando os preços dos recipientes;
- IV - apresentar balanças aferidas com condições de oferecer ao consumidor a conferência do peso do botijão;
- V - ter conhecimento das regras de segurança quanto ao manuseio e ao armazenamento do GLP.

Art. 413. Quando da instalação de Postos de Revenda de GLP, o seu funcionamento deverá estar de acordo com o Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Será exigida a planta de situação do estabelecimento com a sua localização em relação às edificações, logradouros e vias públicas e as distâncias dos hospitais, quartéis, escolas, cinemas, teatros, igrejas e outros locais onde haja concentração de público, de acordo com o disposto na Portaria nº 27 de 16 de setembro de 1996, do Departamento Nacional de Petróleo.

Art. 414. Todas as distribuidoras serão responsáveis pelo estado de conservação dos recipientes de GLP, ficando os usuários no direito de recusar os que apresentarem defeitos como corrosão ou lesão que afete a sua segurança, o seu volume ou o seu manuseio, de acordo com a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - O prazo de validade dos botijões, impresso nos mesmos, deverá obrigatoriamente ser cumprido.

Art. 415. Todas as instalações de GLP que estejam funcionando no Município terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às disposições dessa seção.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 416. O funcionamento de estabelecimentos funerários, a instalação de cemitérios, crematórios e necrotérios, os consórcios para enterros e outros serviços de mesma natureza dependem de prévia autorização do Município.

§ 1º Cabe ao órgão municipal competente estabelecer normas e critérios e fiscalizar os serviços funerários do Município.

§ 2º - O Município poderá permitir a exploração de cemitérios e crematórios públicos a terceiros, através de licitação, conforme as prescrições legais e interesses do município.

SEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Art. 417. Quando ocorrer morte provocada por acidentes ou por quaisquer atos de violência, o sepultamento somente será realizado após a emissão do laudo de necropsia, fornecido pelo Instituto Médico Legal - IML.

Art. 418. A declaração de óbito deverá ser apresentada à administração dos cemitérios, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

SEÇÃO III

DOS CEMITÉRIOS

Art. 419. O funcionamento dos cemitérios está sujeito à prévia autorização do órgão municipal competente e deverá atender às normas do Município, às legislações federal e estadual pertinentes e às demais normas técnicas aplicáveis.

Art. 420. Os cemitérios se classificam em: tradicional, parque e vertical.

Parágrafo Único - Os cemitérios deverão ser regidos por normas internas sob apreciação do órgão municipal competente.

Art. 421. Deverá ser reservado um percentual de 10% (dez por cento) do total das sepulturas para o sepultamento de indigentes.

Parágrafo Único – A destinação neste caput será permanente procedendo a exumação no prazo de 05 (cinco) anos e depositados os ossos no ossário geral.

Art. 422. Todas as disposições referentes às regras de construção e reconstrução nos locais dos cemitérios, bem como os requisitos de segurança, salubridade e estética deverão ser respeitados pelos titulares de direitos sobre as sepulturas.

Art. 423. Quando da construção de sepulturas, deverá ser evitada a emissão de gases, odores, bem como a contaminação de rios, vales/canais e lençol freático.

Art. 424. A administração dos cemitérios deverá fixar valor das taxas de sepultamento e exumação, de acordo com os tipos de sepulturas, mausoléus ou jazigos.

Parágrafo Único - As taxas referentes aos terrenos e demais serviços citados no caput deste artigo, serão de plena responsabilidade dos permissionários ou do poder público.

Art. 425. Cabe ao Município aprovar, interditar e cassar as permissões dos cemitérios.

Art. 426. Não será permitida a negociação de sepulturas, sem que seja dada a permissão aos titulares de direito.

Art. 427. Os sepultamentos somente serão permitidos após a emissão de alvará de funcionamento dos cemitérios, quando tratar-se de novas construções.

Subseção I

Dos Cemitérios Tradicionais

Art. 428. Os serviços de numeração das sepulturas, quadras e ruas dos cemitérios, atenderão aos seguintes requisitos:

I - todas as sepulturas deverão receber sua numeração com algarismos arábicos, nas respectivas quadras;

II - as ruas, bem como as quadras, terão identificação com nomes ou letras.

§ 1º - A numeração das sepulturas será instalada de forma horizontal na parte inferior das mesmas e com boa visibilidade;

§ 2º - a numeração das quadras e das ruas serão instaladas em placas e estas em postes apropriados fixados nas esquinas.

Art. 429. Quando forem executados serviços de construção, reforma e reconstrução, os materiais utilizados deverão ser postos em locais determinados pela administração dos cemitérios.

Art. 430. Os terrenos não edificados deverão ser identificados através de placas contendo o número do lote.

Subseção II

Dos Cemitérios Parques

Art. 431. Naquilo que couber, os critérios para instalação de cemitérios parques serão os mesmos adotados para os cemitérios tradicionais.

Art. 432. Os cemitérios parques deverão manter as características de parque, através de revestimento gramado.

Parágrafo Único - Não será permitido erguer quaisquer monumentos ou executar obras nas sepulturas dos cemitérios parques.

Art. 433. Todas as sepulturas serão identificadas, após os sepultamentos, com placas de mármore ou de outro material não provisório.

Parágrafo Único - As placas de que trata este artigo deverão conter a numeração das sepulturas e a identificação das pessoas sepultadas, observados os padrões adotados.

Subseção III

Dos Cemitérios Verticais

Art. 434. Os critérios para instalação de cemitérios verticais serão os mesmos adotados para os cemitérios tradicionais, no que couber.

Art. 435. As vias de circulação que ligam os pavimentos e aquelas que pertencem aos mesmos níveis dos pavimentos, sejam elas em escadas ou rampas, deverão apresentar largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 436. A quantidade de elevadores deverá ser de, no mínimo, 2 (dois), sendo um com dimensões adequadas para transportar os ataúdes.

Subseção IV Dos Crematórios

Art. 437. Crematórios são classificados como equipamentos urbanos para prestação de serviço ao público, constituindo-se de edificações apropriadas à instalação e ao funcionamento de atividades inerentes à cremação de cadáveres humanos.

Art. 438. Os crematórios deverão atender às normas das legislações federal e estadual, além das demais disposições da legislação urbanística do Município e outras normas técnicas específicas a serem posteriormente emanadas.

Parágrafo Único - Os crematórios obedecerão aos critérios referentes a cemitérios no que couber.

Art. 439. A cremação poderá acontecer nos seguintes casos:

I - morte causada por doenças infecto-contagiosas, após a emissão da Certidão de Óbito pelo IML e da autorização judicial.

II - morte natural, certificada por escrito por um médico legista ou dois médicos clínicos.

Art. 440. O cadáver poderá ser encaminhado à cremação:

I – quando, em vida, a pessoa tiver declarado, através de documento público ou particular devidamente registrado e constatado por três testemunhas, a vontade de submeter-se ao referido ato;

II – quando, em casos de morte natural, os seus familiares assim o desejarem e se, em vida, a pessoa não tiver se manifestado contrariamente ao ato.

Art. 441. Os órgãos sanitários competentes poderão permitir a cremação quando forem constatados casos de epidemias ou calamidades públicas.

Art. 442. Após a cremação dos cadáveres, as cinzas provenientes deverão ser guardadas em locais apropriados.

§ 1º - As urnas deverão conter os dados de identificação dos mortos, bem como a data do falecimento e da cremação.

§ 2º - As urnas poderão ser encaminhadas a alguém indicado pela pessoa, quando viva, ou ser retiradas por familiares, de acordo com os critérios estabelecidos pela administração do crematório;

§ 3º - Não será permitido lançar cinzas aos ventos, leitos de águas, jardins e parques públicos.

Art. 443. Somente será permitida a cremação 24:00hs (vinte e quatro) após o óbito, ou antes, com autorização de laudo médico.

Subseção V

Dos Direitos dos Titulares

Art. 444. As sepulturas e os terrenos destinados à construção de jazigos, mausoléus, ossários e outros de natureza similar, poderão ter como titulares de direitos qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 445. As sepulturas serão destinadas ao sepultamento dos titulares de direitos ou daquelas por eles indicadas.

Parágrafo Único - No caso de falecimento dos titulares de direitos, os seus substitutos legais poderão, após constatação da transferência dos direitos, alterar as indicações de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 446. Quando se tratar de pessoas jurídicas titulares de direitos sobre as sepulturas, somente serão permitidos os sepultamentos, após comunicação escrita dos titulares à administração dos cemitérios.

Art. 447. Os titulares de direito poderão transferir seus direitos desde que as mesmas já tenham sido pagas e não estejam ocupadas.

Parágrafo Único - Nos casos em que os titulares de direitos sobre as sepulturas não tiverem efetuado o seu pagamento total, as transferências somente poderão ser realizadas com o prévio consentimento da administração dos cemitérios.

Subseção VI

Dos Serviços Administrativos dos Cemitérios e Crematórios

Art. 448. Todos os cemitérios deverão possuir administradores encarregados de tomar as medidas administrativas cabíveis, observadas as regras estabelecidas para tais finalidades.

Art. 449. Compete aos administradores dos cemitérios e crematórios:

- I - proibir construções ou benefícios em locais não determinados e que estejam fora dos padrões;
- II - conservar em boas condições os locais dotados de jardins;
- III - fazer funcionar os serviços de vigilância nos cemitérios, não permitindo a utilização dos mesmos para atividades não condizentes com a sua natureza e proibindo o acesso aos locais de sepulcro no período compreendido entre 18h00 (dezoito horas) e 6h00 (seis horas);
- IV - somente permitir os serviços de sepultamentos e cremação no horário entre 6h00 (seis horas) e 18h00 (dezoito horas), salvo os casos justificados;
- V - conservar em boas condições de higiene e limpeza os cemitérios e crematórios, e suas instalações;
- VI - guardar em arquivos específicos as guias de sepultamento e as cópias dos atestados de óbitos;
- VII - registrar os sepultamentos, exumações ou cremações em livros apropriados, indicando o nome e sobrenome dos cadáveres, filiações, endereços, locais de nascimento, óbito, dia e horário do sepultamento, exumação ou cremação, indicações da sepultura ou do local das urnas;
- VIII - manter registradas, em livros específicos, informações para os restos mortais, com dados referentes ao local de guarda dos ossos, data e horário, nome completo do cadáver e sepultura;
- IX - emitir relatórios mensais ao Executivo Municipal com dados referentes à quantidade de sepultamentos, exumações e cremações;
- X - fazer cumprir os prazos determinados de sepultamento, informando os traslados e exumações com prévia anuência do Executivo Municipal, registrando-as em atas.

Subseção VII

Da Escrituração dos Cemitérios

Art. 450. Todos os cemitérios deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes livros:

- I - registro de sepultamentos;
- II - registro de sepulturas;
- III - registro de exumações;
- IV - registro de restos mortais;
- V - escrituração contábil e talões de recibos;
- VI - registro de reclamações;
- VII - ocorrências e sugestões.

Art. 451. Todos os sepultamentos, exumações e/ou cremações deverão ser registrados em livros específicos e em ordem cronológica.

§ 1º - Nos registros deverão constar todos os documentos apresentados com o nome e sobrenome dos corpos e o local da sepultura.

§ 2º - As escritas dos livros deverão ser por extenso, não se permitindo abreviaturas nem algarismos, nem tampouco emendas, rasuras ou quaisquer substituições.

Art. 452. Todas as receitas provenientes de taxas de contribuições e tarifas, deverão ter seus registros anotados em livros de contribuição contábil.

Art. 453. Os livros de registro das sepulturas deverão conter informações dos seus titulares de direito, tais como: nome, endereço e quaisquer alterações e transferências que vierem a acontecer posteriormente.

Parágrafo Único - Nos livros de registro de reclamações os dados deverão ser preenchidos pelos usuários e os mesmos deverão ficar em local de fácil acesso ao público.

Art. 454. No caso de permissionários, esses deverão apresentar talões de recibo dos serviços, os quais deverão ser emitidos em duas vias, ficando uma no arquivo do cemitério para ser apresentada à fiscalização.

Subseção VIII

Do Funcionamento dos Cemitérios

Art. 455. A administração dos cemitérios deverá cumprir o expediente das 7h00 (sete horas) às 18h00 (dezoito horas).

Art. 456. As celebrações de cerimônias religiosas terão livre acesso para suas realizações.

Art. 457. É vedado nos cemitérios:

- I** - colocar anúncios de qualquer natureza;
- II** - inscrever qualquer tipo de gravura nas sepulturas sem a anuência do titular de direito;
- III** - explorar comércio ambulante na entrada ou no interior dos mesmos;
- IV** - executar obras que causem prejuízo ou provoquem sujeira nos túmulos.

Art. 458. Todos os resíduos e lixos provenientes da limpeza deverão ser destinados a locais apropriados ou incinerados a fim de se preservar o meio ambiente.

Subseção IX Dos Sepultamentos

Art. 459. Somente será permitido o sepultamento mediante a apresentação do atestado de óbito e a guia de sepultamento.

§ 1º - Nos casos de não apresentação dos documentos citados no *caput* deste artigo, será concedido um prazo de 24 h (vinte e quatro horas) para a regularização dos mesmos;

§ 2º - Nos casos em que o atestado de óbito não for apresentado dentro do prazo estabelecido, a administração do cemitério deverá informar a ocorrência à autoridade policial.

Art. 460. Os sepultamentos só poderão ocorrer 24 h (vinte e quatro horas) após do falecimento, exceto quando:

I - for apresentado laudo médico permitindo o sepultamento, devendo esse laudo ser arquivado junto com a guia de sepultamento;

II - a morte tiver sido causada por doença contagiosa e com as devidas orientações do órgão sanitário competente quanto ao prazo e outras medidas cabíveis;

III - quando o cadáver apresentar sinais de decomposição.

Parágrafo Único - Os cadáveres não poderão permanecer insepultos no interior dos cemitérios por mais de 36h (trinta e seis horas), com exceção dos casos de embalsamamento ou por determinação de autoridade judicial ou policial.

Art. 461. Quando houver abandono de cadáveres nos cemitérios, o sepultamento será realizado na classe de indigentes, com uma prévia necropsia do órgão competente.

Subseção X Das Exumações

Art. 462. As exumações somente poderão ser realizadas:

I - quando forem solicitadas por autoridade judicial;

II - após o término do prazo mínimo de 5 (cinco) anos, desde que seja cadáver sepultado na classe indigente;

- a) quando for cadáver sepultado em sepultura arrendada;
- b) quando houver solicitação de pessoa interessada nos casos de sepultura perpétua.

Art. 463. Quando houver interesse na exumação de cadáveres por parte dos proprietários de sepultura perpétua o requerimento deverá conter os seguintes dados:

- I - comprovante da titularidade;
- II - justificativa do pedido;
- III - anuência da autoridade policial, nos casos de traslado dos restos mortais para outro local;
- IV - anuência da autoridade consular para os casos de traslado para outro país.

Art. 464. Não serão permitidas exumações em períodos de epidemias, salvo aquelas solicitadas por ordem judicial.

Art. 465. Quando houver exumações, os terrenos poderão receber novos sepultamentos.

Art. 466. Quando ocorrer exumações por iniciativa de órgãos judiciais, as administrações dos cemitérios deverão tomar todas as providências cabíveis, tais como: abertura da sepultura, transporte de cadáveres e sepultamento.

§ 1º - Todos os serviços de exumação deverão ser acompanhados pelas autoridades que o determinarem.

§ 2º - Todas as despesas provenientes das exumações serão pagas pelas partes que as requisitaram.

§ 3º - As exumações determinadas *ex-officio* não serão pagas.

Art. 467. A exumação dos restos mortais de cadáveres com morte causada por moléstias contagiosas, deverá ter autorização do órgão competente.

Art. 468. A administração dos cemitérios poderá emitir Certidão de Exumação, quando houver interesse por parte dos solicitantes.

Subseção XI

Exumação dos Restos Mortais

Art. 469. Define-se como ossário, o local onde se depositam os ossos dos cadáveres.

Art. 470. Todos os ossários terão concessão de uso, observados os critérios determinados pelo órgão competente.

Art. 471. Os restos mortais poderão ser conduzidos a:

- I** - Incinerações ou enterramentos, com registros nos livros apropriados;
- II** - serem conservados numa mesma sepultura quando houver título de propriedade desta;
- III** - ossário público, após identificação;
- IV** - ossários próprios, túmulos ou gavetas perpétuas, podendo ser trasladados para outros cemitérios.

SEÇÃO IV DAS CAPELAS-VELÓRIOS

Art. 472. As Capelas-velórios poderão funcionar como parte integrante de cemitérios, crematórios, hospitais e congêneres e templos religiosos, ou independentemente, com exclusividade para tal fim.

Art. 473 Para seu funcionamento, as Capelas-velórios deverão atender aos seguintes requisitos:

- I** – possuir alvará de licença, quando de uso exclusivo;
- II** – possuir instalações e mobiliário adequados;
- III** – ter locais para velórios dotados de mobiliários para acomodação do público;
- IV** - possuir bebedouros para uso do público;
- V** - ter recinto destinado à vigília com dimensões compatíveis com a demanda;
- VI** - ser dotadas de sanitários separados por sexo para uso do público.

Art. 474. É vedado velar cadáveres que apresentarem sinais de decomposição e doenças infecto-contagiosas, conforme parecer da autoridade competente.

SEÇÃO V DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 475. Definem-se como serviços funerários aqueles destinados a executar e organizar funerais.

Art. 476. As empresas funerárias deverão obedecer ao disposto nas legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Art. 477. O órgão municipal competente fiscalizará os serviços prestados pelas empresas funerárias.

Parágrafo Único - Os serviços prestados pelas empresas serão fiscalizados, observando-se os seguintes critérios:

I - obediência às legislações vigentes;

II - regularidade da empresa perante o fisco estadual e do município;

III - ausência de sindicâncias realizadas por órgãos públicos ou instituição de saúde com parecer apresentando irregularidades.

Art. 478. A frota de veículos das empresas funerárias deverá ser adequada ao transporte de cadáveres, com condições normais de funcionamento, em perfeito estado de higiene e com uso exclusivo para tal fim.

Art. 479. Quando se tratar de sepultamento de cadáveres com morte provocada por doenças infecto-contagiosas, o acompanhamento do féretro atenderá às disposições do órgão sanitário competente.

Art. 480. Não é permitido às empresas funerárias:

I - explorar serviços para animais;

II - expor mostruários diretamente para a via pública;

III - prestar quaisquer serviços não condizentes com a autorização emitida pelo Município;

IV - interferir no agenciamento de funerais e cadáveres.

Art. 481. As empresas de serviços funerários funcionarão em edificações adequadas, mantendo-se uma distância mínima de 300m (trezentos metros) dos hospitais e congêneres.

CAPÍTULO VIII

DAS FISCALIZAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 482. Os serviços de fiscalização das posturas serão executados pelos respectivos órgãos do Município, conforme as suas competências.

Art. 483. Todas as posturas do Município serão fiscalizadas por servidores aptos à função que exercem.

§ 1º. Os agentes fiscalizadores deverão se identificar junto aos responsáveis pelos estabelecimentos e atividades antes de tomar qualquer medida relacionada à fiscalização.

§ 2º. Quando da execução dos serviços, os agentes fiscalizadores forem desacatados ou atrapalhados por quaisquer meios, a autoridade municipal competente, após ter sido comunicada, poderá solicitar o auxílio do órgão policial.

Art. 484. Qualquer ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou outras leis municipais é considerada infração.

Parágrafo Único - Considera-se infrator qualquer pessoa física ou jurídica que praticar, coagir, ordenar ou ajudar a cometer infração e, ainda, aqueles responsáveis pela fiscalização e execução das leis que, tendo ciência da infração, tenham se omitido em autuar o infrator.

Art. 485. As infrações ao não atendimento das disposições deste Código serão punidas alternativa ou cumulativamente conforme a natureza do ato, a juízo da autoridade competente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão e/ou não utilização dos produtos ou materiais;

IV - embargo dos serviços realizados em obras ou construção;

V - suspensão do Alvará de Funcionamento;

VI - cassação de Alvará de Funcionamento;

VII - interdição em parte ou geral do estabelecimento, temporária ou provisoriamente.

Parágrafo Único - Quando houver infrações distintamente contrárias às disposições deste Código, as penalidades serão aplicadas conforme o número de infrações cometidas, cumulativamente.

Art. 486. Em qualquer caso de penalidade, o infrator não ficará desobrigado da pena a que esteja sujeito, salvo em caso de procedência da defesa ou recurso.

Art. 487. Após a constatação dos fundamentos nas infrações, estas serão incluídas no histórico do profissional, da empresa ou do próprio infrator (quando proprietário).

Art. 488. As penas de advertência não serão aplicadas em casos de:

I - reincidência;

II - obstrução da fiscalização por quaisquer meios;

III - armazenamento ou comercialização - em estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Funcionamento - de produtos falsificados, alterados, adulterados, deteriorados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos ou que não estejam em conformidade com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e, ainda, aqueles com prazos de validade vencidos ou ilegíveis;

IV - naqueles que foram julgados pela autoridade competente e suas causas os justificarem.

Art. 489. Não estão diretamente sujeitos à aplicação das penas estabelecidas neste Código aqueles que forem coagidos por superior hierárquico a cometer infrações.

Art. 490. Todos os responsáveis que concorram para infração responderão, junto ao Município, pelas penalidades cometidas, conforme legislação própria.

Art. 491. Quando os infratores responsáveis ou seus representantes não tiverem, por quaisquer motivos, condições de receber ou dar ciência dos registros fiscais lavrados, o agente fiscalizador assumirá a responsabilidade de suas declarações, fazendo constar as observações quanto à recusa do infrator, além de colher assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 492. Todos os registros lavrados por agentes fiscalizadores no ato das investigações deverão apresentar as seguintes informações:

I - identificação da pessoa física ou razão social do estabelecimento;

II - número do CPF ou do CNPJ;

III - endereço do estabelecimento;

IV - citação da ocorrência da infração;

V - data e horário da ocorrência;

VI - assinatura do infrator;

VII - carimbo e assinatura do agente fiscalizador.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO POR TERCEIROS

Art. 493. Quando houver violação das normas deste Código, qualquer cidadão poderá denunciar a autoridade competente através de:

- I - declaração por escrito, onde conste o nome e o endereço do infrator e a assinatura do declarante;
- II - contato por telefone, informando os dados do infrator e da infração cometida.

§ 1º. A notificação ou representação não terá validade quando não houver identificação do denunciante;

§ 2º. Após o recebimento da Notificação ou da Representação, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis quanto aos atos da fiscalização, podendo arquivá-las ou não.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 494. Os valores das multas serão aplicados conforme a natureza e a gravidade das infrações, bem como as condições e estados agravantes e atenuantes.

Art. 495. Quando o infrator cometer duas ou mais infrações simultâneas, as multas pertinentes serão aplicadas cumulativamente.

Art. 496. Caso o infrator se recuse a pagar o valor no prazo legal, após o término das medidas administrativas cabíveis, a penalidade pecuniária será inscrita na dívida ativa e judicialmente executada.

§ 1º. Os infratores que estiverem em dívida com o Município não poderão participar de negociações com o poder público, tais como: licitações, contratos, créditos e outros similares.

§ 2º. As reincidências elevarão da metade até o dobro o valor da multa, progressivamente.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO DOS BENS E SUA DESTINAÇÃO

Art. 497. A apreensão de bens se dará através do recolhimento de produtos, materiais e mercadorias comprovados como infrações às disposições estabelecidas neste Código.

Parágrafo Único - O Auto de apreensão deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação e quantificação detalhadas dos bens apreendidos;
- II - tipo de irregularidades constatadas nos materiais e produtos, quando necessário;
- III - prazo para reivindicar e retomar os materiais apreendidos, quando os mesmos estiverem sujeitos a devoluções.

Art. 498. A apreensão se dará quando forem constatadas as seguintes irregularidades ou falhas:

- I - produtos alimentícios armazenados ou postos à venda nos estabelecimentos sem atender aos requisitos deste Código, tais como: registros, rotulagens, qualidades, identidades, conservação, acondicionamento, comercialização, transporte e distribuição;
- II - utensílios, equipamentos, instrumentos, vasilhames, e outros apresentando riscos à segurança e à saúde;
- III - estabelecimentos ou atividades em locais de domínio público;
- IV - não atendimento a quaisquer regras e critérios referentes à instalação, ao transporte e ao funcionamento dispostas em legislação municipal, estadual ou federal;
- V - produtos e substâncias apresentando prazo de validade vencido ou não legível.

§ 1º. Os bens citados no inciso II, com exclusão dos instrumentos e utensílios, e nos incisos I e IV deste artigo não serão devolvidos.

§ 2º. A destinação final dos bens apreendidos terá a sua doação, quando possível, ou a sua inutilização, a juízo da autoridade competente e bem da coletividade.

Art. 499. Os bens apreendidos serão inutilizados das seguintes formas:

- I - no próprio local, a juízo do agente fiscalizador;
- II - servir como matéria-prima para as indústrias;
- III - incineração;
- IV - levados, com técnicas apropriadas, para aterros sanitários e usinas de reciclagem.

Art. 500. O bem apreendido somente será liberado provisoriamente mediante o pagamento da multa aplicada e apresentação prévia de requerimento do interessado junto ao órgão competente.

Art. 501. Decorridos 10 (dez) dias da apreensão do bem, e sem que haja reclamação do mesmo, considerar-se-á o bem como abandonado, deixando, assim, de ser passível de devolução e podendo ser vendido em hasta pública.

Art. 502. Os bens não sujeitos à devolução e aqueles considerados como abandonados serão aproveitados de forma direta ou indireta na administração municipal, ou encaminhados a instituições oficiais de educação e de assistência social, podendo vir a ser leiloados.

Parágrafo Único - Os órgãos ou instituições beneficiadas deverão, após a doação, apresentar documentação comprobatória da quantidade do material recebido.

Art. 503. O Município deverá dispor de um depósito apropriado para os bens apreendidos.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de recolhimento dos bens ao depósito municipal, os mesmos poderão ser encaminhados ao próprio interessado.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA E REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 504. O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos poderá ser suspenso quando não for regularizada a situação que causou a penalidade por infração.

Parágrafo Único - O período de suspensão do Alvará de Funcionamento será de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 90 (noventa) dias, sendo também proibido o funcionamento das atividades dos estabelecimento durante sua interdição.

Art. 505. Quando houver cassação dos Alvarás de Funcionamento, e também revogação da autorização, da permissão ou da concessão, os estabelecimentos terão suas atividades cessadas.

Art. 506. A cassação do Alvará de Funcionamento, bem como a revogação da autorização, da permissão ou da concessão se darão nos seguintes casos:

I - se, após o término do prazo concedido, o infrator não tiver tomado as providências cabíveis para a regularização;

II - quando for constatado tecnicamente que o estabelecimento não deva funcionar no local em que se encontra;

III - quando as atividades forem diferentes das previstas nos licenciamentos, autorizações, permissões ou concessões.

IV - por interesse da autoridade competente, quando comprovadas as causas que os justificarem.

V - nas demais disposições previstas neste Código.

Art. 507. Quando se tratar da cassação e suspensão de Alvará de Funcionamento, deverá haver um prévio parecer da Procuradoria do Município, nos casos em que o órgão municipal competente julgar necessário.

SEÇÃO VI DA INTERDIÇÃO

Art. 508. Os estabelecimentos ou suas partes integrantes, equipamentos ou aparelhos, bem como banca de revistas, quiosques, *trailers*, comércio ambulante, atividades comercializadas em veículos e outros similares, poderão ser interditados temporariamente.

§ 1º. A interdição será temporária, enquanto a situação não for regularizada em decorrência das causas que as provocaram, tais como:

- I - danos e riscos à saúde, segurança e higiene pública e ao meio ambiente;
- II - quando não dispuserem de Alvará de Funcionamento;
- III - quando as instalações dos equipamentos estiverem irregulares, utilizando materiais impróprios ou causando prejuízos ao público;
- IV - quando não forem atendidas as exigências estabelecidas no ato da Licença, Autorização e Certificado para Funcionamento de quaisquer equipamentos ou aparelhos mecânicos;
- V - quando os aparelhos e equipamentos puderem acarretar perigo à saúde, higiene e segurança dos funcionários;
- VI - nas demais disposições aplicáveis.

§ 2º. Nos casos de interdição temporária, ocorrerá também a suspensão do Alvará de Funcionamento por prazo semelhante ao da interdição.

§ 3º. A interdição será de natureza permanente, nos seguintes casos:

- I - quando os estabelecimentos estiverem funcionando em logradouros ou local de domínio público, sem Alvará de Funcionamento;
- II - após a cassação dos Alvarás de Funcionamento bem como da Autorização, Concessão ou Permissão.

§ 4º. Quando se tratar de estabelecimento em logradouros e áreas de domínio público, o órgão municipal competente tomará as providências cabíveis para que se regularize normalmente a situação do local, tais como retirada, demolição ou restauração.

Art. 509. O Auto de Interdição deverá apresentar os seguintes dados:

I – motivo da interdição;

II – período da interdição nos casos temporários;

III – prazo para remoção dos produtos perecíveis, se for o caso.

Art. 510. O auto de interdição será lavrado em três vias, sendo uma destinada ao processo administrativo e a outra fornecida aos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art. 511. A interdição somente poderá ser suspensa, após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto, bem como a efetuação dos respectivos pagamentos.

Art. 512. Quando houver suspeita de produtos e gêneros alimentícios alterados, falsificados, adulterados ou fraudados, deverá haver interdição conforme a legislação vigente.

Art. 513. Nos casos de interdição de equipamentos, aparelhos e parte dos estabelecimentos, o auto deverá apresentar o motivo e também as medidas que deverão ser tomadas para a liberação dos mesmos, após nova vistoria pelo órgão competente.

SEÇÃO VII

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 514. O processo de execução de penalidades seguirá os seguintes procedimentos:

I – termo de intimação;

II – auto de infração;

III – defesa do autuado.

SEÇÃO VIII

DA INTIMAÇÃO

Art. 515. O infrator poderá ser intimado no prazo estabelecido pelo agente fiscalizador, para que o mesmo tome as medidas necessárias para sanar as irregularidades.

§ 1º. O termo de intimação deverá conter :

I – discriminação das exigências estabelecidas a serem providenciadas;

II – prazo máximo para sanar as irregularidades.

§ 2º. O prazo para sanar as irregularidades não ultrapassará a 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado a juízo da autoridade competente, quando houver pedido fundamentado.

§ 3º. Nos casos da infração deparar-se com breves ameaças de riscos à saúde e à segurança pública, não caberá intimação.

§ 4º. Ao término do prazo determinado sem que o notificado tenha tomado as medidas para sanar as irregularidades, o Auto da Infração será lavrado.

SEÇÃO IX DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 516. Auto de Infração é o instrumento através do qual o Órgão Competente do Município constata a violação das disposições deste Código.

§ 1º. Eventuais incorreções ou omissões no auto de infração não o tornam nulo, desde que o processo contenha elementos suficientes para a determinação da infração.

§ 2º. Ao assinar o auto de infração, o infrator estará cientificando-se dos termos contidos no mesmo.

§ 3º. A não anuência do infrator em assinar o auto não agravará sua pena nem tampouco impedirá o trâmite normal do processo. Neste caso, o agente fiscalizador fará a descrição da recusa e colherá assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 517. Além das disposições constantes neste capítulo, o auto de infração deverá conter os seguintes dados:

I – descrição da ocorrência que constitui infração;

II – especificação do dispositivo legal que estabelece a citada multa;

III – citação do termo de intimação referente à lavratura do auto, quando for o caso;

IV – prazo estabelecido para a defesa;

V – descrição de quaisquer ocorrências, quando for o caso, necessárias ao processo.

Art. 518. O auto de infração poderá ser lavrado simultaneamente à apreensão, juntamente com os mesmos dados.

Art. 519. Se, após lavrado o Auto de Infração, o infrator cometer a mesma irregularidade ou outras de qualquer natureza, poderá sofrer nova infração por parte da autoridade competente, sendo os autos anexados em um único processo de penalidade.

SEÇÃO X DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 520. Lavrado o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento ou da ciência da autuação, para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

§ 1º. Não sendo feita a defesa ou sendo a mesma julgada improcedente, as penalidades serão impostas pelo órgão municipal competente.

§ 2º. Não ocorrendo os fatos citados no *Caput* deste artigo, o valor da multa será inscrito em dívida ativa.

Art. 521. A defesa será feita através de uma petição, acompanhada da documentação necessária.

§ 1º. A defesa será encaminhada ao órgão competente do Município.

§ 2º. Apresentada a defesa, a autoridade competente tomará as medidas administrativas cabíveis para o processo de julgamento e execução das penalidades, procedendo a coleta de pareceres técnicos e jurídicos antes da decisão.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 522. Os prazos previstos neste Código serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do término.

Parágrafo Único - Os prazos poderão ser prorrogados até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia feriado ou em dia em que for determinado o não funcionamento da Prefeitura.

Art. 523. O Município tomará as medidas administrativas cabíveis à fiel observância das normas estabelecidas neste Código.

Art. 524. Os órgãos municipais adaptarão e/ou criarão suas respectivas estruturas internas, visando o cumprimento de suas funções e atribuições que lhe serão responsabilizadas neste Código.

Art. 525. O acompanhamento do cumprimento do presente Código será efetuado por Comissão designada pelo Prefeito Municipal especialmente para esse fim.

Art. 526. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 527. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de Dezembro de 2011.


JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito Municipal